GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SISEMA
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental – DGQA
Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas – GESAD

CÓPI

FOLHA Nº 01

OF.GESAD.DGQA.FEAM.SISEMA nº 275/2017

Belo Horizonte, 27 de abril de 2017

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração e Auto de Fiscalização e solicitação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)

Processo COPAM: não possui **DNPM: 832.303/2000**

Encaminhamos o **Auto de Infração n° 89363/2017**, fundamentado no Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008, Art. 83, Anexo I, Código 122 "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população. "

O Auto de Infração foi lavrado com base no **Auto de Fiscalização nº 68696/2015** (Protocolo SIAM 441956/2017), elaborado em função de vistoria realizada em 21/10/2015 no empreendimento de André Naves Alves, no município de Governador Valadares, no entorno das coordenadas 18°45'43"S / 42°7'54"O / DATUM WGS84, com o objetivo de identificação de áreas paralisadas e abandonadas pela atividade minerária para efetivação da Deliberação Normativa COPAM nº. 127/2008, que estabelece procedimentos para a paralisação ou encerramento das atividades minerárias.

Durante a vistoria, foi constatado que a área estava sem atividades, em estado de abandono, com presença de passivo ambiental oriundo de extração em lavra a céu aberto em três frentes de lavra. Não ocorreu reabilitação das áreas impactadas, nem reconformação topográfica, nem regeneração natural da vegetação. Constatado carreamento de materiais finos, assoreamento no curso d'água Córrego Ferreirão e mata ciliar pouco expressiva. Observados processos erosivos médios. Não há indícios de monitoramento ou controle ambiental na área.

De acordo com o levantamento realizado no Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM), não foi localizado registro relacionado nem ao empreendedor nem à poligonal, estando a área sem processo de regularização ambiental.

FEAM PROTOCOLO Nº 0465852/2017 GERÊNCIA GESAD DATA 04/05/17 Visto FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE FL. Nº

A ANDRÉ NAVES ALVES
Rua Peperi, nº. 291, apto. 501, Bairro Nova Granada
CEP 30.431-340, Belo Horizonte/MG

ALAT

Segundo consulta ao Sistema de Cadastro Mineiro do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), a poligonal 832.303/2000 está ativa em fase de Requerimento de Lavra, para a substância Caulim (uso industrial), vinculada ao único titular André Naves Alves, desde 13/11/2000. O Alvará de Pesquisa foi outorgado em 05/01/2001, com vencimento em 05/01/2004. O Requerimento de Lavra foi protocolizado em 16/10/2006.

Diante do exposto, conforme estabelecido no Auto de Infração, **solicitamos que o empreendedor apresente o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD)** à Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas da Fundação Estadual do Meio Ambiente (**GESAD/FEAM**), no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, a contar da data de recebimento deste ofício. Deverá ser entregue **cópia digital** junto com o documento físico. O PRAD deve ser elaborado com base na Instrução Normativa IBAMA nº 4 de 13/04/2011 e deve contemplar uma série de informações, incluindo:

- Caracterização e avaliação da degradação ambiental;
- Definição dos objetivos e análise das alternativas de recuperação;
- Definição e implementação das medidas de recuperação: revegetação (estabilização biológica), geotécnica (estabilização física), remediação ou tratamento (estabilização química);
- Proposições para monitoramento e manutenção das medidas corretivas implementadas.

Vale ressaltar que o não cumprimento das exigências deste ofício por parte do empreendedor, acarretará em sanções fundamentadas no descumprimento da Deliberação Normativa do COPAM nº 127/2008 e do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, **o autuado dispõe do prazo de 20 (vinte) dias**, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, **para apresentar defesa** ao Núcleo de Auto de Infração (NAI), em nome do Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), com envio para o endereço citado no rodapé.

Atenciosamente,

Patrícia Rocha Maciel Fernandes

Gerente da Qualidade do Solo e Reabilitação de Áreas Degradadas

ALAT

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 02

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS · feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE · IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS · IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 68696 **/20** 15 **Folha 2/3**

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM | Hora: 9:45 | Dia: 21 | Mês: Outubro | Ano: 2015

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Lavra a céu aberto - Caulim	02. Código: A-02-07-0	03. Classe: 1	04. Porte: P
05. Processo nº: —	06. Órgão: —	07. [X] Não possui processo	
08. [ ] Nome do Fiscalizado: André Naves Alves	09. [X] CPF: 432.828.736-20	10. [ ] CNPJ	
11. RG: —	12. CNH-UF: —	13. [ ] RGP [ ] Tít. Eleitoral	
14. Placa do veículo - UF: —	15. RENAVAM: —	16. Nº e tipo do documento ambiental: —	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): —		18. Inscrição Estadual - UF: —	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia		20. Nº. / KM	21. Complemento
22. Bairro/Logradouro	22. Município		24. UF
25. CEP: | . | | - | |	26. Cx Postal	27. Fone: ( ) | | | - | | |	28. E-mail

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Fazenda Ferreirão			
02. Nº. / KM: S/n	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Zona Rural	
05. Município: Governador Valadares	06. CEP: 30.431-340	07. Fone: ( ) | | | - | | |	
08. Referência do local: Córrego Ferreirão			

Geográricas	DATUM [X] WGS84 [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Latitude			Longitude		
		Grau 18°	Minuto 45'	Segundo 43" S	Grau 42°	Minuto 7'	Segundo 54" O
Planas UTM	FUSO 22___ 23 K 24___	X= 810 2 3 9 9 (6 dígitos)			Y= 7 9 2 3 0 6 1 (7 dígitos)		

10. ~~Croqui de acesso~~ Descrição DNPM 832.303/2000

Realizada vistoria em função do Projeto Reconversão de Territórios que visa o levantamento de áreas de mineração paralisadas, abandonadas ou com novo uso. O empreendimento estava sem atividade e em estado de abandono. Presença de passivo ambiental oriundo de extração em lavra a céu aberto em três frentes de lavra. Não ocorreu reabilitação das áreas degradadas, nem reconformação topográfica, nem regeneração natural da vegetação. Na base de uma das cavas há material particulado depositado, sendo constatado carreamento de materiais finos e consequente assoreamento de curso d'água próximo (Córrego Ferreirão). A mata ciliar é pouco expressiva devido a intervenções. Observados processos erosivos médios (ravinas e rachaduras). Não há indícios de monitoramento ou controle ambiental na área. Coordenadas das frentes de lavra (WGS 84):

18°45'43"S / 42°7'54"O
18°45'37.8"S / 42°8'46"O
18°45'59"S / 42°8'3"O

00163/1977

FEAM
PROTOCOLO Nº: 441956/2017
GERÊNCIA: GESAD
DATA: 21/10/15 Visto: AJB

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE FL. Nº

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [signature]	02. Assinatura do Fiscalizado: —

IOMG 2ª Via Processo Administrativo

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR feam IEF

***CHECK LIST* SIMPLIFICADO PARA VISTORIA – PROJETO RECONVERSÃO DE TERRITÓRIO**
AVALIAÇAÕ DA EFETIVIDADE DO FECHAMENTO DE MINA NO ESTADO DE MG

Supram: Leste de Minas Núcleo: Governador Valadares 9:45 - 10:40

Anexo ao [X] Auto de Fiscalização nº 68696/2015 [ ] Relatório de Vistoria nº _____ [ ] Outro doc.: _____

1. EMPREENDIMENTO *(Quando possível identificar o empreendedor) | Data da vistoria: 21/10/15

Nome empresarial ou fantasia: André Nazre Alves | Id. Área Vistoriada:

Endereço (Rua/Av. nº, Bairro): Fazenda Ferreirão

Município: Governador Valadares | CEP: 35.099-899 | Tel./Fax:

CNPJ: CPF: 432.328.736-20 | Processo COPAM nº: Não possui [ ] **Não Possui Proc.** | DNPM: 832.303/2000

Atividade: Extração Lavra a céu aberto | Substância: Caulim

Responsável por informações no campo (nome / função): — [X] **Não tinha Ninguém na área**

Empreendimento localizado em: [X] Zona Rural [ ] Zona Urbana (ou expansão urbana)

Referência do local ou como chegar:

Os acessos estão em boas condições: [ ] **Sim** [X] **Não** Necessidade de veículo Tracionado: [X] **Sim** [ ] **Não**

Condições da estrada de acesso: (ex: estrada de terra, estrada de cascalho, estrada esburacada)

Coord. Geográficas	DATUM: [ ]SAD 69 [ ] [X] WGS84 (=~ SIRGAS2000)	Latitude -18,762085 Graus: 18° Minutos: 45' Seg: 43" S	Longitude -42,131857 Graus: 42° Minutos: 7' Seg.: 54" W
Planas UTM	FUSO 22__ 23 X 24__	X= 802399 W (6 dígitos)	Y= 7923061 S (7 dígitos)

Favor Citar Outras Coordenadas no AF/Email ou Relatório para as Áreas que se Quiser Destacar q/ Corresponda ao Observado. Ex. p/ várias Frentes de Lavras

Há comunidades no entorno da área: [ ] Sim Nome comunidade: _____ [X] Não

2. INFORMAÇÕES SOBRE A ÁREA OU INDÍCIOS DO QUE OCORREU NA ÁREA OBJETO DA VISTORIA.

[X] Lavra à céu aberto [ ] Lavra subterrânea [ ] Lavra em área de proteção permanente – Tipo APP: Rio

[ ] Área de Garimpo Ativa [ ] Área de Garimpo Inativa Há Nascentes: [ ] Sim [X] Não

[X] Curso d'água/Nome: Córrego Ferreirão Há assoreamento em curso d'água? [X] Sim [ ] Não

3. DELIBERAÇÃO NORMATIVA 145/2009

Há presença de cavidades naturais (cavernas, grutas) no terreno ou proximidades (**até 1km**) ? [ ] Sim [X] Não [ ] **Não Sabe informar**

Ocupação Antrópica ao redor da área (até 1km): [X] **1** – Atividade industrial/Agricultura/Pecuária [X] **2** – Outra mineração/Estrada municipal Vicinal

[ ] **3** – Rodovia Federal/Estadual/ Escola Rural/Área de expansão urbana/Atividade turística BR259 [ ] **4** – Área urbana/Condomínio/Povoado

[ ] **5** – Reserva indígena/Quilombo/Monumentos históricos/Sítio Arqueológico ou Paleontológico

Reabilitação das Áreas Impactadas: [ ] Sim [X] Não Houve regeneração natural [ ] Sim [X] Não [ ] **Não Sabe informar**

Há processos erosivos? [ ] Não foram observadas erosões [ ] erosões pequenas (rachaduras/sulcos pequenos no solo)

[X] erosões médias (ravinas/rachaduras em prof. e extensão maiores que 1m) [ ] erosões grandes (grandes voçorocas)

4 . Unidade de apoio / equipamento/ estrutura no Local.

[X] **NENHUM** Equipamento ou Vestígio da atividade no local. **Há abandono de alguma dessas unidades abaixo:** [ ] Sim [X] Não

[ ] Posto de Combustível [ ] Pátio de Resíduo [ ] Escritório [ ] Alojamento [ ] Barragem [ ] Pilha de Estéril

Há instalação de beneficiamento (britadores, silos de armazenamento, correia transportadora) no empreendimento [ ] Sim [X] Não

Há tanques de produtos químicos abandonados no local? [ ] Sim [X] Não [ ] forma de disposição: _____

PATRIMÔNIO- Há estruturas importantes a serem preservadas: [X] Sim [ ] Não / Características Importantes para Geoturismo: [ ] Sim [X] Não

Há no local? Lixo / entulho: [ ] Sim [X] Não Sucata: [ ] Sim [X] Não

Há edificações na área ocupada por terceiros: [X] Sim [ ] Não Área vistoriada de intervenção (aproximada): _____

5. Condições de Segurança para Atividade Quanto à Riscos de Terceiros na Área.

[ ] Bloqueio dos acessos à mina e, vigilância da empresa para evitar acidentes c/ pessoas e animais e garantir o patrimônio;

[X] Proteção dos limites da propriedade mineira ou cercamento arame farpado de alguma área dentro do empreendimento.

[ ] Há Sinalização, placas de identificação do empreendimento, advertência, segurança ou proteção nas áreas de mineração.

[ ] Desativação dos sistemas elétricos [ ] Outros (**Citar**): _____

[X] **Nenhum** indício de monitoramento ou forma de controle na área [ ] **NÃO SE APLICA CITAR MOTIVO:**

6. A Situação da área em que ocorreu a vistoria se enquadra em qual perfil:

[ ] **Área Paralisada:** mina que não teve produção no ano base, ainda que tenham sido realizados trabalhos de manutenção nas frentes de lavra (Ministério Minas e Energia). **Tempo de Paralisação** (aprox.): +20 anos

[X] **Área Abandonada:** mina com as atividades paralisadas, sem previsão de reinício de produção, sem medidas de controle ou monitoramento ambiental, caracterizando o abandono do empreendimento, no qual o processo de fechamento está incompleto ou ausente. (DN 127/2008)

[ ] **Área em atividade** [ ] **ÁREA REABILITADA** [ ] **NOVO USO:** _____

Nome / Assinatura dos Servidores, Militares, Bolsistas ou Contratados que realizaram a vistoria e preenchimento do *CheckList*

01. Aline Laura Alves Lomaz	MASP / Matric. 13876628	Órgão: FEAM
02. Liliane Rodrigues de Oliveira Braga	MASP / Matric. 1227 0386	Órgão: FEAM
03. Sargento Roberto Dias de Oliveira	MASP / Matric. 0992099	Órgão: PMMG - MPMB

*****Favor enviar fotos/checklist e outros documentos da área para um o email **gesad.feam@gmail.com**

03

Emails para sugestões/críticas: sueli.ferreira@meioambiente.mg.gov.br; patricia.fernandes@meioambiente.mg.gov.br
Cidade Administrativa Tancredo Neves - SISEMA / FEAM / DGQA /GESAD – Gerência de Qualidade do Solo e Áreas Degradadas
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG
Telefone: 3915-1491 / 1440 / 1242 / 1442 / 1107 / 1501 – email: gesad.feam@gmail.com - www.meioambiente.mg.gov.br

FEAM ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 09
RUBRICA

ANEXO: REGISTROS FOTOGRÁFICOS DE VISTORIA GESAD/FEAM

André Naves Alves

DNPM: 832.303/2000

Data da Vitoria: 21/10/2015

Coordenadas UTM X=802399 / Y=7923061 / Fuso 23K / Datum WGS84

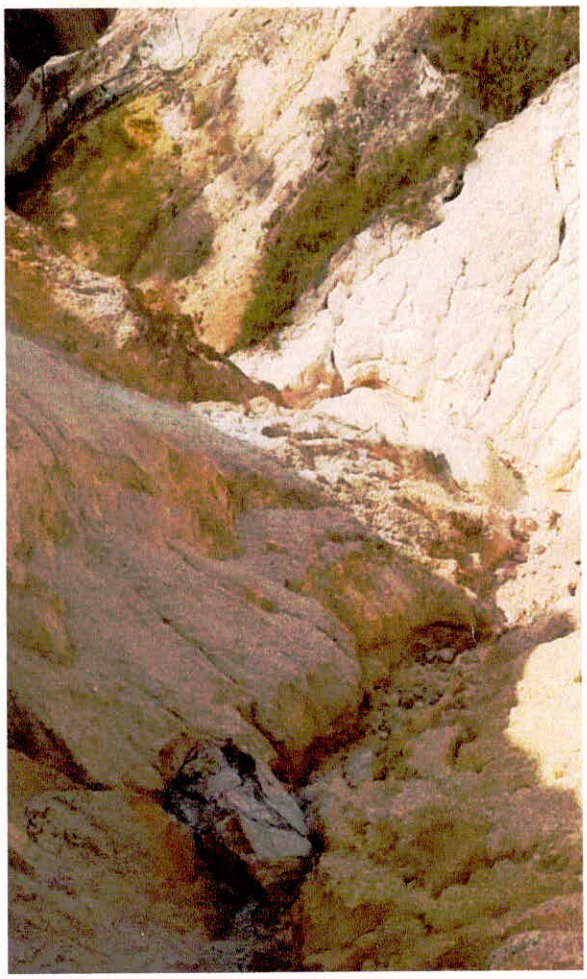

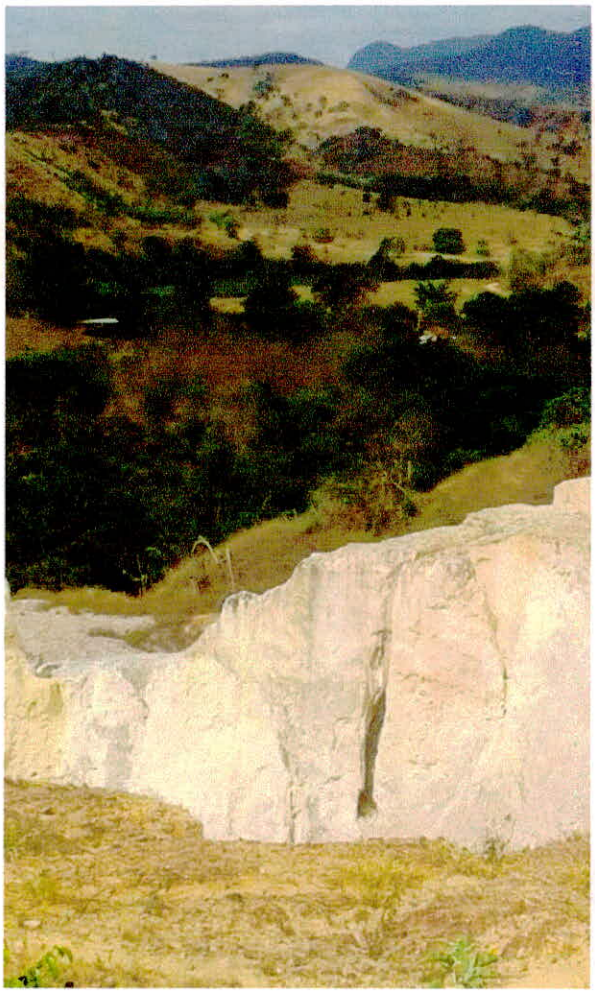

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR · feam · IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: № 89363 / 2017

Lavrado em Substituição ao AI nº: — /

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº 68696/15 de 21/10/2015
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: ☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: Belo Horizonte
Dia: 26 / Abril / 2017 Hora: 15:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: André Navis Alves

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

☒ CPF: ☐ CNPJ: 432.828.736-20 ☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Fazenda Perreirão — Nº. / km: S/n — Complemento: —

Bairro/Logradouro: Cona Rural — Município: Governador Valadares — UF

CEP: 30431-340 — Cx Postal: — Fone: ( ) - — E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — Vinculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: — ☐ CPF: ☐ CNPJ: — Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

1- Causar Poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☒ WGS 84 ☐ SIRGAS 2000 — Latitude: Grau 18° Min 45' Seg 43"S — Longitude: Grau 42° Min 7' Seg 54"O

Planas: UTM FUSO 22___ 23 K 24___ X= 802399 (6 dígitos) Y= 7923061 (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	122	—	—	44844/2008	7772/1980	—	—	—	FEAM

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
1	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	17.943,52	—	17.943,52

ERP: — Kg de pescado: — Valor ERP por Kg: R$ — Total: R$ —

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: — ( )

Valor total das multas: 17.943,52 (Dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ — ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Solicita-se apresentar à GESAD/FEAM Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD no prazo de 90 dias.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — FOLHA Nº 05 — RUBRICA — SISEMA

13. Depositário

Nome Completo: — ☐ CPF: — ☐ CNPJ: — ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Ed. Minas, 1º andar, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte / MG, 31.630-900

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Aline Laura Alves Tomaz — MASP: 1387662-8 — Assinatura do servidor: [signature]

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) — Função/Vinculo com Autuado: — Assinatura do Autuado/Representante Legal —

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

PROCESSO Nº: 484302/2017

ASSUNTO: AI Nº 89363/2017

INTERESSADO: ANDRÉ NAVES ALVES

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 50
RUBRICA

ANÁLISE Nº 171/2021

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de **R$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).**

Na ocasião também foi solicitada a apresentação de projeto para recuperação da área degradada.

Como a defesa foi apresentada tempestivamente, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O autuado alegou em defesa, em suma, que não pode ser responsabilizado pelos danos e passivos ambientais, pois ocorreram em função de lavra irregular e clandestina praticada por terceiros

Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O interessado se defende rechaçando a autuação sob o argumento das atividades de lavra terem sido praticadas por terceiros de forma clandestina e irregular, motivo pelo qual entende não possuir responsabilidade pela degradação.

Todavia, a alegação não merece guarida.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 51
RUBRICA
SISEMA

Ora, compulsando-se os autos resta cristalina a responsabilidade do autuado, frente à infração tipificada no código 122, visto que a área fiscalizada se encontra na poligonal 832.303/2000, de titularidade de André Naves Alves, desde 13.11.2000, com requerimento de lavra protocolizado em 16.10.2006; sendo que em nenhum momento conseguiu fazer prova de suas alegações.

Como é cediço, os atos administrativos gozam das presunções da legalidade e veracidade, que invertem o ônus da prova, transferindo ao autuado a incumbência de fazer prova de que o ato administrativo se desvia da realidade, o que, frisa-se, em nenhum momento ocorreu nos autos. Ao revés, de acordo com o flagrante e pormenorização da Gerência de Qualidade do Solo e Reabilitação de áreas Degradadas da FEAM, restou patente que o interessado abandonou as atividades de forma irregular, nestas palavras, conforme Auto de Fiscalização nº 68696/2015, pág. 2:

> *"(...) O empreendimento estava sem atividade e em estado de abandono. Presença de passivo ambiental oriundo de extração de lavra a céu aberto em três frentes de lavra. Não ocorreu reabilitação das áreas degradadas, nem reconformação topográfica, nem regeneração natural da vegetação. Na base de uma das cavas há material particulado depositado, sendo constatado carreamento de materiais finos e consequente assoreamento de curso d'água próximo (Córrego Ferreirão). A mata ciliar é pouco expressiva devido a intervenções. Observados processos erosivos médios (ravinas e rachaduras). Não há indícios de monitoramento ou controle ambiental na área"*

Nesse sentido, resta patente a responsabilidade do autuado frente à área degradada, motivo pelo qual o auto de infração foi lavrado corretamente e dentro dos parâmetros legais.

Assim, por todo o exposto, opinamos seja a autuação mantida, em franco cumprimento ao artigo 225 da Constituição Federal e aos ditames da Lei Estadual nº 7.772/1980.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples nos termos do art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, **no valor R$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 57
RÚBRICA
SISEMA

À consideração superior.
Belo Horizonte, 03 de setembro de 2021.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISTEMA - FOLHA Nº 53 RUBRICA

PROCESSO Nº: 484302/2017

ASSUNTO: AI Nº 89363/2017

INTERESSADO: ANDRÉ NAVES ALVES

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021

Renato Teixeira Brandão
Presidente da FEAM

MANUCCI ADVOGADOS
UGGCAVOCATS

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – CNR/COPAM

1500.01.0210352/2021-86

FEAM/NAI

Processo Administrativo COPAM nº 484.302/2017

Auto de Infração nº 89.363/2017

ANDRÉ NAVES ALVES, brasileiro, convivente em união estável, geólogo e servidor público estadual, inscrito no CPF sob o nº 432.828.736-20, RG sob o nº M1.748.928, residente à Rua Peperi, nº 291, Apto. 501, bairro Nova Granada, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.431-340, vem, por seus procuradores subscritos – *ut* instrumento de mandato (**doc. 01**) – apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

face ao indeferimento dos pedidos contidos na Defesa Administrativa apresentada contra a lavratura do Auto de Infração nº 89.363/2017, comunicado por intermédio do Ofício nº 615/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, de 23/11/2021, com fulcro no artigo 5°, XXXIV, *a*, da CRFB/88, no artigo 16-C, §2º da Lei estadual nº 7.772/1980 e no artigo 66 do Decreto estadual nº 47.383/2018, pelas razões de fato e de direito que seguem no Recurso Administrativo em anexo.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2021.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 60 RUBRICA

Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522

Bruno Dantas Gaia
OAB/MG 138.930

Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG 183.197

RECEBEMOS
NAI/FEAM
03/01/22
ASSINATURA

SÃO PAULO
+55 (11) 3078-3134
Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1.098
Conj. 15 | Itaim Bibi | CEP: 04542-001
São Paulo/SP

BELO HORIZONTE
+55 (31) 2552-2009
Rua Antônio de Albuquerque, 194
10º Andar | Savassi | CEP: 30112-011
Belo Horizonte/MG

manucci@manucciadv.com.br
/manucciadvogados

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo COPAM nº 484.302/2017

Auto de Infração nº 89.363/2017

Recorrente: André Naves Alves

Recorrido: Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA -
FOLHA Nº 61
RÚBRICA

Ínclita Câmara Normativa e Recursal do Conselho de Política Ambiental – CNR/COPAM

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. O Recorrente recebeu, na data de 26/11/2021 (sexta-feira), o Ofício nº 615/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, de 23/11/2021, da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), conforme *print* de rastreamento extraído do sítio eletrônico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (código BR 12657300 9 BR – **doc. 02**), notificando-o sobre a improcedência da Defesa Administrativa apresentada em face do auto de infração nº 89.363/2017.

2. O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo contra decisão de improcedência está contido no artigo 66 do Decreto estadual n° 47.383/2018, como segue, *in verbis*:

> Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no **prazo de trinta dias**, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:
> I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
> II – a identificação completa do recorrente;
> III – o número do auto de correspondente;
> IV – a exposição dos fatos e infração fundamentos e a formulação do pedido;
> V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
> VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa. (grifo nosso).

3. Assim, conforme dispõe o art. 66 do Decreto estadual nº 47.383/2018, o termo inicial para apresentação de defesa administrativa se deu em 29/11/2021

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA -
FOLHA Nº 62
RÚBRICA

(segunda-feira), ao passo que, ordinariamente, o termo final, será dia 28/12/2021 (terça-feira), observadas as disposições gerais do Lei estadual nº 14.184/2002[1].

4. Sendo assim, é tempestivo o presente recurso administrativo, conforme se verifica da data de seu protocolo.

5. Por sua vez, a competência decisória recursal é atribuída à Câmara Normativa e Recursal do Conselho de Política Ambiental (CNR/COPAM), nos termos do art. 16-C, §2º, da Lei estadual nº 7.772/1980[2], e conforme expressamente disposto no Ofício nº 615/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS LANÇADOS NOS DOCUMENTOS INCLUSOS NO PA COPAM Nº 484.302/2017

6. Em 26/04/2017, foi lavrado em face do Recorrente o Auto de Infração nº 89.363/2017, por agente da FEAM, sendo-lhe imputado a seguinte conduta:

6. Descrição Infração	1- Causar Poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza										
7. Coordenadas da Infração	Geográficas:	DATUM: ☒ WGS 84 ☐ SIRGAS 2000			Latitude: Grau 18° Min 45' Seg 43"S			Longitude: Grau 42° Min 7' Seg 59"O			
	Planas: UTM	FUSO 22 23 K 24			X= 802399 (6 dígitos)			Y= 7923004 (7 dígitos)			
8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	122	–	–	44844/2001	7772/1980	–	–		FEAM

Descrição – Auto de Infração nº 89.363/2017

7. Segundo consta do Auto de Fiscalização nº 68.696, de 21/10/2015 – lavrado quase dois anos antes do próprio auto de infração (fls. 02 do PA COPAM nº 484.302/2017) –, a infração teria sido praticada em razão dos seguintes fatos:

---

[1] Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

[2] Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.
§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IEF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do §1º do art. 16-B.
§ 2º Da decisão caberá recurso, no prazo de trinta dias, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam ou ao CERH, conforme o caso, mantida a competência do Conselho de Administração do IEF na hipótese de aplicação da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. (grifo nosso).

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA -
FOLHA Nº 63
RUBRICA

10. Croqui de acesso Descrição DNPM 832 303/...

Realizada vistoria em função do Projeto Reconversão de Territórios que visa o levantamento de áreas de mineração paralisadas, abandonadas ou com novo uso. O empreendimento estava sem atividade e em estado de abandono. Presença de passivo ambiental oriundo de extração em lavra a céu aberto em três frentes de lavra. Não ocorreu reabilitação das áreas degradadas, nem reconformação topográfica, nem regeneração natural da vegetação. Na base de uma das cavas há material particulado depositado, sendo constatado carreamento de materiais finos e consequente assoriamento de curso d'água próximo (Córrego Ferreirão). A mata ciliar é pouco expressiva devido a intervenções. Observados processos erosivos médios (ravinas e rachaduras). Não há indícios de monitoramento ou controle ambiental na área. Coordenadas das frentes de lavra (WGS 84):

18°45'43"S / 42°7'54"O
18°45'37,8"S / 42°8'46"O
18°45'59"S / 42°8'3"O

00163/1939
FEAM
PROTOCOLO Nº: 441956/2017
GERÊNCIA: GESAD
DATA: 21/10/15 Visto: [illegible]

Descrição – Auto de Fiscalização nº 68.696/2015

8. Impende, desde já, salientar que os registros dos fatos, ora lançados no recorte do auto de fiscalização, acima não fazem nenhuma indicação da autoria da conduta violadora, mas apenas descrevem o que teria sido objeto de verificação *in loco*, quando da vistoria então realizada. Não se cuidou, também, do registro de que a área minerada, por suas próprias características, há muito não recebia qualquer intervenção, informação inclusa tão somente em documento complementar intitulado "*Check List* Simplificado para Vistoria - Projeto Reconversão de Território", em que se indicou que o tempo de paralisação de mina já ultrapassava 20 anos (fls. 03/04/04v do PA COPAM nº 484.302/2017).

9. Em decorrência disso, foram-lhe aplicadas as seguintes penalidades: (i) multa simples no valor original de R$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos); e (ii) apresentação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) à Gerência de Qualidade do Solo e Realibilitação de Áreas Degradadas (GESAD), da FEAM.

10. Inconformado com a conduta e obrigação material que lhe foram indevidamente imputadas, cuidou o Recorrente de apresentar tempestiva defesa administrativa (fls. 07/48 do PA COPAM nº 484.302/2017), a qual, contudo, veio a ser indeferida por decisão do Presidente da FEAM, (fls. 53), mantendo a penalidade de multa simples, nos seguintes termos:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA -
FOLHA Nº 64
RUBRICA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R$ 17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Recorte - decisão recorrida, de 25/10/2021

11. Nada obstante as informações até então aqui apresentadas, antecipa-se, para a condução das linhas do presente recurso administrativo que a referida decisão deve ser reformada, haja vista que se encontra embasada em argumentos frágeis, desprezando a mínima motivação que sustenta um ato administrativo, ao passo que viola a legalidade, o devido processo legal e despreza o contraditório e a ampla defesa.

III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA

12. Nos termos do art. 51 da Lei estadual nº 14.184/2002, que regula o processo administrativo estadual, a esfera recursal devolve à autoridade competente toda a matéria objeto do processo, não havendo, dessa forma, óbices à apresentação ampla e irrestrita de todos os argumentos hábeis e necessários à revisão da decisão que indeferiu parcialmente a defesa.

13. Ainda que assim não fosse, há graves vícios na condução do processo administrativo, reveladores de nulidades insanáveis e que, por isso, não se convalidam no tempo, podendo ser arguidas a qualquer momento, inclusive de ofício pela Administração Ambiental.

14. Dessa forma, é justamente sobre essas nulidades que se passa a expor na sequência.

III.I – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA – PROVAS DOCUMENTAIS DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS IGNORADAS – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

15. Os atos administrativos possuem requisitos de existência e validade que devem ser devidamente preenchidos para que sejam considerados aptos a gerar efeitos jurídicos lícitos, especialmente quando implicarem restrições aos direitos dos administrados. No plano doutrinário, a validade dos atos administrativos em geral assenta-se em requisitos e condições fáticas que materializam "(...) o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato"[3].

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 174.

16. Levando em consideração a definição dos vícios dos atos administrativos contida no art. 2º da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), são cinco os requisitos essenciais a todo e qualquer ato administrativo, quais sejam: sujeito competente, objeto lícito e possível, forma conforme previsão legal, motivo e finalidade. Deste modo, a ausência de qualquer deles torna o ato administrativo viciado e, por conseguinte, incapaz de gerar efeitos na esfera jurídica.

17. Nessa perspectiva, os elementos concretos e as bases substanciais que alicerçam um determinado ato do Poder Público se incluem entre seus pressupostos de regularidade[4], de modo que a invocação de motivos inexistentes ou incorretamente qualificados[5], bem assim de fundamentos vagos, imprecisos ou desarrazoados, além de meros e frágeis indícios materiais ou mesmo de interpretações subjetivas da realidade, viciam a própria essência jurídica do ato praticado.

18. Registre-se, por oportuno, a previsão do art. 2º, alínea "d" c/c parágrafo único, alínea "d" da Lei nº 4.717/1965:

> ***Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:***
> *a) incompetência;*
> *b) vício de forma;*
> *c) ilegalidade do objeto;*
> ***d) inexistência dos motivos;***
> *e) desvio de finalidade.*
> *Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*
> *a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*
> *b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*
> *c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
> ***d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;***
> *e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.* (destacamos)

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA -
FOLHA Nº 65
RUBRICA

19. Não se pode olvidar que o exercício do poder de polícia pauta-se em diversos pressupostos, típicos de todo e qualquer ato administrativo, dentre os quais se destaca a adequada fundamentação dos atos punitivos, que deverá apresentar a identificação precisa das causas e da correspondência lógica entre o motivo e o conteúdo do ato6, impondo-se, ademais, o dever de enunciar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação.
20.

---

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 184.
[5] Cf. MELLO. Op. cit., p. 184.
[6] MELLO, op. cit., p. 360.

21. Feitos esses breves apontamentos, é exatamente isso o que se constata na hipótese presente, em que as razões e fundamentos expostos, de início, no Auto de Fiscalização nº 68.696/2015, no Auto de Infração nº 89.363/2017, (i) não delimitaram corretamente os verdadeiros contornos dos fatos e, sobretudo, da correspectiva autoria; e, por conseguinte, na Análise nº 171/2021, que serviu de sustentáculo para a decisão recorrida, (ii) sequer mencionam os argumentos e as provas documentais idôneas juntadas pelo Recorrente, limitando-se à reprodução de justificativas padronizadas, sem profundidade ou mesmo correlação com o próprio conteúdo do PA COPAM nº 484.302/2017.

22. A justificativa central para indeferimento dos pedidos contidos na defesa administrativa, inclusa na Análise nº 171/2021 e absorvida pela decisão recorrida, limitou-se ao que segue:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 66 RUBRICA

> Inicialmente, cumpre ressaltar, que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.
>
> O interessado se defende rechaçando a autuação sob o argumento das atividades de lavra terem sido praticadas por terceiros de forma clandestina e irregular, motivo pelo qual entende não possuir responsabilidade pela degradação.

Análise nº 171/2021

23. Nada obstante, percebe, segundo detida verificação do sequenciamento de trâmites, despachos e documentos nos autos do PA COPAM nº 484.302/2017, que nenhuma das provas documentais, então juntadas pelo Recorrente, foram objeto de conhecimento e análise pela autoridade competente da FEAM.

24. Não há, nos fundamentos da decisão recorrida, nenhuma menção sequer a conjunto probatório acostado à defesa, pelo que foram, nesse senda, ignoradas as razões que sustentam a posição do Recorrente, sem qualquer justificativa para tanto.

25. Veja-se que os documentos então anexados ao conteúdo defensivo original, capazes, por si, de comprovar as alegações apresentadas, não foram minimamente analisados. As evidências probatórias são suficientemente robustas, porque, à época em que foram produzidas, envolveram, inclusive, o COPAM e a própria FEAM, elementos que, se tivessem sido adequadamente considerados, teriam conduzido à necessária conclusão da ilegalidade do Auto de Infração nº 89.363/2017. Destaca-se, nesses termos:

Formalização de denúncia, pelo Recorrente, ao Sr. Alexandre Magrineli dos Reis – Presidente do NARC Leste, em 15/04/2005, acerca da ocorrência de extração ilegal nos limites da poligonal de direito minerário nº 832.303/2000 administrativa (fls. 21/22 do PA COPAM nº 484.302/2017):

NARC LESTE MINEIRO
REGISTRO N.º: 356/05
RECEBIDO EM: 15/04/2005
VISTO: Amorais

Ilmº. Sr.
Dr. Alexandre Magrineli dos Reis
DD. Coordenador do COPAM/Leste
Rua Afonso Pena, nº 2270
GOVERNADOR VALADARES / MG

Senhor Coordenador,

21

Ref. Processo DNPM nº 832303/2000
Alvará de Pesquisa nº 444 - 02/01/2001
D.O.U. de 05/01/2001

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 67 RÚBRICA

O abaixo assinado ANDRÉ NAVES ALVES, brasileiro, solteiro, geólogo, CPF nº 432.828.736-20, carteira de identidade nº M-1.748.928 - SSP/MG, residente à Rua Bernardino de Lima, nº 532 - Aptº 302, na cidade de Belo Horizonte, neste Estado de Minas Gerais, abaixo e a seguir, expõe e denuncia grave fato ambiental em curso em área sob a jurisdição desse órgão e, pede as providências que o caso requer.

A - Que o denunciante é titular do Alvará de Pesquisa nº 444 de 02/01/2001, DOU de 05/01/2001, referente ao Processo DNPM nº 832303/2000, que autorizou a pesquisar caulim no local denominado Chegada e Ponte do Rio Suaçui, Distrito de Santo Antonio do Porto, Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais;

E - Que apesar de todas as tentativas em fazer cessar tal prática, o superficiário continua lavrando ilegalmente, comercializando o produto em ampla escala, dilapidando a jazida sem os devidos cuidados para a recomposição da área e "sem a necessária licença ambiental".

Face ao exposto, nomeia o superficiário - Sr. ARIZIO DA SILVEIRA - Avenida Presidente Kennedy, s/n, Bairro Nova Santa Rita - Telefone: 3277-1686 - GOVERNADOR VALADARES, para o qual solicita as providências e penalidades legais, juntando ao presente 7 (sete) fotografias da área em apreço que por si só já demonstram o estado de degradação do local, cujas, fazem parte do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa já de posse do DNPM, juntando também um croquis indicativo da localização da área.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 68 RÚBRICA

Termos em que,

Pede e espera providências.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2005

ANDRÉ NAVES ALVES
Tels: (31) 21087685- (31) 21087596

FOLHA Nº 22

Recortes da denúncia ao COPAM – NARC Leste, em 15/04/2005

26. Note-se, conforme recorte acima, que houve cuidadosa descrição, do Recorrente, quanto à ocorrência de extração ilegal de minérios, causadora de dano ambiental, desamparada de licença ambiental, com expressa indicação da autoria, então atribuída ao Sr. Arízio da Silveira, segundo dados de identificação então informados à autoridade ambiental.

27. Sem embargo, o Recorrente cuidou de efetivar, ainda, denúncia direcionada à FEAM, sob nº 2728/2006[7], para o que houve resposta, nos termos inclusos nos autos (fls. 33 do PA COPAM nº 484.302/2017), que informou direcionamento de Laudo Pericial à Promotoria de Justiça competente, nos seguintes termos:

[7] Lei estadual nº 14.184/2002, Art. 26 – Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.

Resposta da FEAM à formalização de denúncia nº 2728/2006, pelo Recorrente (protocolo FEAM nº 002686/2006, de 04/01/2006, que apresenta Laudo Pericial encaminhado à Promotoria de Justiça

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

OF. CAD/Nº 127/2006 Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2006.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 69 RUBRICA

Ref.: Denúncia Nº 2728/2006.

Prezado Senhor:

Em resposta a sua denúncia relacionada à lavra clandestina de caulim, no município de Governador Valadares, protocolo Feam nº 002686/2006, de 4-1-2006, encaminhamos anexo cópia do Laudo Pericial encaminhado à promotoria de Justiça sobre a situação do empreendimento.

Atenciosamente.

Ana Cláudia Ribeiro Marzinetti
Coordenadora da Central de Atendimento ao Denunciante

Ao Senhor
André Naves Alves
R. Bernadino de Lima, 532/302
30430-090 – BH/MG

ACRM/acrm

Resposta de denúncia à FEAM

28. Ressalta-se, portanto, que o caso concreto não é em nada estranho à FEAM, pois levado, direta e expressamente ao conhecimento e às providências fiscalizatórias da Fundação pelo próprio Recorrente, nos termos supra. O mesmo se procedeu quanto às providências requeridas, por duas vezes, à Polícia Militar de Meio Ambiente (fls. 23-25 e fls. 29-31 do PA COPAM nº 484.302/2017) e ao Promotor de Justiça (fls. 26-28 do PA COPAM nº 484.302/2017), em que destacou, naquela oportunidade, que, **mesmo após realizar denúncia da extração ilegal ao NARC Leste/COPAM** "até a presente data nada foi apurada, propiciando ao superficiário a impunidade da continuidade prática clandestina de mineração sem a obrigatória Licença Ambiental emitida pelo órgão competente,

agravando o estado de degradação da área e o consequente aumento do assoreamento do Rio Suaçuí Pequeno". Veja-se:

Exmº. Sr.
Dr. Leonardo Castro Maia
Promotor Curador do Meio Ambiente
10ª Promotoria de Justiça
Rua João Pinheiro, nº 599 – Sls/403/404
Governador Valadares – MG.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 70 RÚBRICA

Assunto: Denúncia de lavra clandestina e sem o devido licenciamento ambiental.

Senhor Promotor,

ANDRÉ NAVES ALVES, brasileiro, geólogo, portador do CPF nº 432.828.736-20, da Carteira de Identidade nº M-1.748.928 – SSP/MG, residente à Rua Bernardino de Lima, nº 532 – Aptº nº 302, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, a seguir expõe e denuncia grave fato ambiental em curso em área localizada neste Município e pede as providências que o caso requer.

O denunciante é titular do Alvará de Pesquisa nº 444 de 02/01/2001, DOU de 05/01/2001, referente ao Processo DNPM nº 832303/2000, que o autorizou a pesquisar caulim no local denominado Chegada e Ponte do Rio Suaçui, Distrito de Santo Antonio do Porto, Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais;

Os trabalhos de pesquisa mineral foram concluídos e o respectivo Relatório Final encaminhado ao Chefe do 3º Distrito do DNPM em Minas Gerais;

O denunciante tomou conhecimento e efetivamente constatou que o superficiário proprietário do imóvel rural onde se localiza a área de pesquisa estava praticando lavra clandestina na jazida de caulim pesquisada, o que motivou conversa entre ambos e que resultou em compromisso verbal do superficiário em paralisar aquela prática ilegal.

A par da legislação em vigor, é pretensão do denunciante, como passo seguinte à pesquisa, elaborar projeto de lavra e relatório de impactos ambientais e submetê-los aos órgãos competentes, com o objetivo de exercer atividade minerária baseada nas boas técnicas de engenharia e de preservação ambiental.

Aliás, deve-se frisar que a área em questão já apresenta passivos ambientais gerados por atividades de lavra clandestina e desmatamentos realizados em épocas passadas;

Uma vez que o superficiário insiste em manter tal prática ilegal, encaminhou ao NARC/Leste Mineiro, em 15/04/2005, expressa denúncia (cópia em anexo), sendo que a mesma até a presente data não foi apurada, propiciando ao superficiário a impunidade da continuada prática clandestina de mineração sem a obrigatória Licença Ambiental emitida pelo órgão competente, agravando o

estado de degradação da área e o conseqüente aumento de assoreamento do Rio Suaçui Pequeno.

Além de ignorar todos os aspectos legais que disciplinam a mineração e a proteção do meio ambiente, lesa também com esta prática o erário público, uma vez que todo o minério extraído daquele local está sendo comercializado sem o recolhimento dos tributos devidos, bem como transportado sem a necessária cobertura fiscal até o destino, qual seja, **Minas Brasil Mineração Ltda, estabelecida em Santa Rita de Minas, às margens da BR – 116, neste Estado**, cujo fato será comunicado ao Senhor Delegado Fiscal da Superintendência Regional da Fazenda nesta cidade.

Finalmente, nomeia o superficiário – **Sr. ARIZIO DA SILVEIRA – Avenida Presidente Kennedy, s/n, Bairro Nova Santa Rita – telefone: 3277-1686 – GOVERNADOR VALADARES**, para o qual solicita as providências cabíveis, juntando ao presente fotografias da área em apreço (que por si só já demonstram o estado de degradação do local), as quais fazem parte do Relatório Final dos Trabalhos de Pesquisa de Caulim já de posse do DNPM, juntando, também, um croqui indicativo da localização da área objeto da presente denúncia.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2005

ANDRE NAVES ALVES
Tels.:(31)2108-7685 (31)96818382

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 71 RUBRICA

Recortes de denúncia à Promotoria de Justiça, em que se destaca a ocorrência de dano ambiental

29. Tem-se, até aqui, segundo extraído dos documentos probatórios das alegações defensivas originais então promovidas pelo Recorrente, <u>à evidência daquilo que não fora sequer analisado pela FEAM para composição da decisão recorrida</u>:

(i) O Recorrente, sob a responsabilidade que lhe cabia e sob iniciativa própria, comprovou as denúncias realizadas perante diversos órgãos competentes, dentre eles, o COPAM, por meio do NARC Leste, à FEAM e à Polícia Militar de Meio Ambiente;

(ii) Em razão de suas providências, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM expediu Auto de Paralisação nº 25/2005-GAB, direcionado ao Sr. Arízio Silveira (fls. 18 do PA COPAM nº 484.302/2017);

(iii) Naquela oportunidade, se não bastasse o descrição detalhada quanto à extração ilegal de minérios nos limites da poligonal de direito minerário nº 832.303/2000, cuidou o Recorrente de indicar o autor da

MANUCCI ADVOGADOS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 77
RÚBRICA

conduta violadora, inclusive endereço para intimações e notificações cabíveis;

(iv) Tendo em vista a inércia dos órgãos fiscalizadores, o Recorrente acionou, diretamente, o Ministério Público de Minas Gerais, que, em atenção ao caso, instaurou procedimento investigatório em desfavor do denunciado, Sr. Arízio Silveira.

30. Nada obstante todas essas evidências documentais a sustentar as razões defensivas então apresentadas, limitou-se a FEAM, no conteúdo da Análise nº 171/2021, a indicar, sinteticamente, que o "autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação" (fls. 50 do PA COPAM nº 484.302/2017), o que demonstra, com facilidade, que os documentos então anexados ao conteúdo defensivo original, capazes, por si, de comprovar as alegações apresentadas, não foram minimamente analisados.

31. As evidências probatórias são suficientemente robustas, porque, à época em que foram produzidas, envolveram, inclusive, o COPAM e a própria FEAM, elementos que, se tivessem sido adequadamente considerados, conduziriam à necessária conclusão da ilegalidade do Auto de Infração nº 89.363/2017.

32. Ao contrário, no entanto, o que se tem em relação à decisão recorrida são motivos inexistentes ou incorretamente qualificados, fundamentos vagos e interpretações subjetivas da realidade, que, ao final, viciam a própria essência jurídica do ato praticado. É necessário reconhecer que a violação em tela traz inúmeros prejuízos ao Recorrente, de natureza econômica, moral e profissional, sem embargo da cabal afetação de seus direitos constitucionais.

33. A jurisprudência cuidou de discutir, nesses limites, acerca da obrigatoriedade legal da Administração motivar e qualificar seu atos, sob pena de nulidade, como segue:

> EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO - APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PARTE IMPETRANTE - ATO - **MOTIVAÇÃO DEFICIENTE** - **NULIDADE RECONHECIDA** - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.
> 1. Nos termos da orientação da doutrina, "(...) motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo."
> 2. A **decisão administrativa** que impôs à empresa-impetrante as penalidades de suspensão temporária de participar em licitação e de impedimento de contratar com a Administração Pública **se mostra nula, quando constatado que ocorreu por ato sem a devida motivação**.
> 3. Recurso não provido. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.20.020745-4/002, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2021, publicação da súmula em 05/07/2021). (grifo nosso)

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 73
RUBRICA

> EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDOR DE OFÍCIO - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL - **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO** - **ILEGALIDADE** - MANUTENÇÃO NO SETOR DE ORIGEM - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PREJUDICADO. - Cediço que o servidor público não tem direito à inamovibilidade, de modo que a Administração Pública detém a prerrogativa de proceder à lotação e remoção de seus servidores dentro de sua conveniência e oportunidade. - Ainda que se trate de ato discricionário, a decisão administrativa que modifica a lotação de servidor está sujeita a controle judicial, se não observados os requisitos do ato, como a motivação. - **Constatada a ausência de motivação do ato e, portanto, caracterizada a sua ilegalidade, detém o impetrante direito líquido e certo de ser mantido na lotação de origem**. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.20.482932-9/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2021, publicação da súmula em 01/03/2021). (grifo nosso)

34. Ora, a aplicação jurídica não deve ser lacunosa a esse ponto, valendo-se o órgão ambiental julgador de mera aparência de legalidade, de fundamentos meramente padronizados, sem a profundidade e o cuidado que lhes são devidos, afastando de sua própria esfera de responsabilidade aqueles dispositivos que lhe impõem obrigações processuais.

35. A decisão recorrida, como a que fora produzida nos autos do processo administrativo em questão, fere de morte a garantia constitucional do devido processo legal ao violar a ampla defesa e o contraditório, em sua feição substancial:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

36. Analisando o art. 5º, inciso LIV, afirma-se, com o respaldo de Paulo Henrique dos Santos Lucon, que:

> *A observância dos preceitos previamente estabelecidos na Constituição Federal e na lei* ***significa respeitar o devido processo legal****. [...] O art. 5º, LIV ao dispor que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal", é verdadeiramente uma norma de encerramento, que tem a importância de prestigiar a legalidade e controlar aquilo que aparenta ser portador de ilegalidade.*[8] (grifo nosso)

[8] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Devido processo legal substancial. In*: DIDIER JR, Fredie (Org.). Leituras Complementares de Processo Civil. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2006. Cap. 1, p. 14.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 74
RUBRICA

37. O devido processo legal em sua feição substancial tem, portanto, o condão de afastar ato, seja ele proveniente do Legislativo ou do Executivo, com aparência de ilegalidade. Esclarecendo sobre essa feição substancial, tem-se do mesmo autor:

> *(...) o devido processo legal substancial diz respeito à limitação ao exercício do poder e autoriza ao julgador questionar a razoabilidade de determinada lei e a justiça das decisões estatais, estabelecendo o controle material da constitucionalidade e da proporcionalidade. Aliás, a fundamentação do princípio da proporcionalidade, no nosso sistema, é realizada pelo princípio constitucional expresso do devido processo legal. Importa aqui a sua ênfase substantiva, em que há preocupação com a igual proteção dos direitos do homem e os interesses da comunidade quando confrontados. [...] A cláusula do devido processo legal, no seu sentido substancial, nada mais é que um "mecanismo de controle axiológico da atuação do Estado e de seus agentes." Por isso constitui um instrumento típico do Estado democrático de direito, de modo a impedir toda restrição ilegítima aos direitos de qualquer homem sem um processo previamente estabelecido e com possibilidade de ampla participação.*[9]

38. Por derradeiro, cabe observar que, de acordo com os arts. 20 e 30 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018, que dispõe sobre a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público:

> *Art. 20.* ***Nas esferas administrativa****, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos* ***sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão****.*
> ***Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.***
> *(...)*
> *Art. 30.* ***As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas****, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.*
> *Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.* (grifo nosso)

39. Denota-se, portanto, sob mais este aspecto legal, que a decisão recorrida não atende à segurança jurídica que deve orientar a aplicação do Direito, ao deixar, delibera ou acidentalmente, de proceder à devida análise das provas documentais juntadas aos autos.

40. Assim, por tudo acima exposto, infere-se, sem maiores dificuldades, a ilegalidade da decisão recorrida, pela violação expressa do direito constitucional de defesa plena, o que exige o reconhecimento irrestrito de sua nulidade.

---

[9] LUCON, Ob. Cit., p. 12/13.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA -
FOLHA Nº 75
RUBRICA

III.II – DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE E SUA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR EM MATÉRIA AMBIENTAL – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO RECORRENTE – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89.363/2017

41. De plano, cumpre ressaltar que é de todo inaplicável e insubsistente, in casu, o Auto de Infração nº 89.363/2017, haja vista não ter a autuação em foco correlação com qualquer ação ou omissão do Recorrente – fosse ela voluntária, fosse negligente, imprudente ou imperita – capaz de permitir a configuração do elemento culpabilidade, necessário a todo e qualquer ato de cunho punitivo.

42. Nesse sentido, ao revisitar os fatos subjacentes ao caso, cumpre observar que o Auto de Infração nº 89.363/2017 foi lavrado em virtude de suposta causação de "poluição ou degração ambiental de qualquer natureza", o que teria se originado do "abandono" das atividades (minerárias) de forma irregular – é o que consta, nesses exatos termos, da Análise nº 171/2021 (fls. 51 do PA COPAM nº 484.302/2017).

43. Segundo o Auto de Fiscalização nº 68.696/2015, "o empreendimento estava sem atividade e em estado de abandono", ao passo que, no documento complementar intitulado "Check List Simplificado para Vistoria - Projeto Reconversão de Território", indicou-se que o tempo de paralisação de mina já ultrapassava 20 anos (fls. 03/04/04v do PA COPAM nº 484.302/2017) – *anterior, portanto, à própria titularidade do direito minerário nº 832.303/2000 pelo Recorrente*.

44. Nada obstante, cumpre já enfatizar que, apesar de titular do direito minerário nº 832.303/2000, o Recorrente nunca promoveu *in loco* qualquer espécie de intervenção ou extração mineral, não executou obras ou interferências, tendo se limitado, nos termos e limites determinados pelas normas ambientais e minerárias a:

(i) realizar pesquisa mineral consistente em sondagem subperficial, sem qualquer extração de minérios, apresentando, ato contínuo, então ao DNPM, o relatório final de pesquisa mineral, e;

(ii) cientificar, tão logo teve conhecimento, as autoridades competentes quanto à ocorrência de extração ilegal de minérios pelo então superficiário/proprietário do imóvel em que se localiza o respectivo direito minerário, Sr. Arízio Silveira, que veio a ser objetivamente responsabilizado pelas condutas e práticas ilícitas que cometeu.

45. Ademais, convém já destacar, como apontado, que o Recorrente não é e nunca foi superficiário/proprietário do imóvel em que se localiza o direito minerário nº 832.303/2000, tendo sido comprovado, evidenciado e delimitada a responsabilidade do ora denunciado pelo próprio Rocorrente, Sr. Arízio Silveira, em procedimentos investigatórios então conduzidos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público de Minas Gerais, a saber:

(I) Da existência de procedimento investigatório cível (doc. 03), que o Ministério Público de Minas Gerais imputou ao Sr. Arízio Silveira a responsabilidade direta pela recuperação ambiental das intervenções relacionadas à ocorrência de extração ilegal nos limites da poligonal de direito minerário nº 832.303/2000

46. Após provocação do Recorrente, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) instaurou o Inquérito Civil nº MPMG-0105.05.000019-6, no âmbito do qual foi realizado perícia técnica pelos por agentes vinculados ao NARC Leste Mineiro – SEMAD, cujo laudo pericial delimitou a extenção do dano, o qual foi atribuído ao Sr. Arízio da Silveira.

47. Ato contínuo, após a vistoria e as conclusões do laudo pericial, o Sr. Arízio da Silveira celebrou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o MPMG, sendo que o objeto do TAC era justamento a recuperação da área impactada pela extração minerária ilegal:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 76
RÚBRICA

TERMO DE COMPROMISSO

Ref.: Inquérito Civil n. 0105050000196.
Compromissário(s): ARÍZIO DA SILVEIRA, CPF 46752129649, residente na Rua Jair Rodrigues Coelho, 283, Santa Rita, Governador Valadares-MG.
Imóvel(eis): Matrícula 2998, CRI do 2° Ofício, com área de 67,87,50 ha.

Pelo presente, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347/85, o Ministério Público, através de seu Órgão de Defesa do Meio Ambiente, com endereço na Avenida Brasil, 3.031, Centro, Governador Valadares/MG, CEP 35020-070 (e-mail: decimapjgv@mp.mg.gov.br), tomou do(s) compromissário(s) em epígrafe **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS**, nos moldes abaixo especificados:

Identificação do Sr. Arízio da Silveira como titular do TAC firmado com o Ministério Público de Minas Gerais

I.3. Da recuperação ambiental.

Cláusula 5ª. O(s) compromissário(s) obriga(m)-se a, no prazo de 30 dias após a averbação no registro, elaborar e apresentar ao Ministério Público, em duas vias, projeto técnico de recuperação ambiental, com anotação de responsabilidade técnica (ART), das áreas de reserva legal e de preservação permanente (sendo estas definidas no art. 2º da Lei 4.771/65 – Código Florestal), com o seu isolamento e integral reflorestamento, plantio de essências nativas regionais, fases (caso comporte seccionamento), prazos – que somados não ultrapassem três anos – e forma de execução e acompanhamento. O projeto deverá contemplar, obrigatoriamente, a correção dos problemas detectados pela perícia dos autos, obrigando-se ainda o(s) compromissário(s) a modificar(em) o projeto, conforme for determinada alteração pelo IEF, no prazo de 30 dias contados da ciência da determinação, sob pena de multa por dia de descumprimento de R$100,00.

§1º. O projeto poderá propor que a recuperação ambiental da(s) área(s) se faça apenas com a regeneração natural, após o isolamento da mesma, hipótese que dependerá de aprovação pelo IEF, sob as cominações acima.

§2º. No prazo para apresentação do projeto de integral reflorestamento, poderá o proprietário comprovar que a(s) área(s) já se encontram com cobertura vegetal suficiente, não necessitando de reflorestamento, hipótese que dependerá de aprovação pelo IEF, sob as cominações acima.

Cláusula 6ª. O(s) compromissário(s) obriga(m)-se a, executar o projeto de recuperação ambiental referido na cláusula anterior, nos prazos nele previstos, com as retificações acaso determinadas pelo Instituto Estadual de Florestas, adotando todas as providências adequadas ao crescimento e sobrevivência das espécies plantadas, tais como repor as mudas que morrerem, bem como aquelas que apresentarem pouco desenvolvimento, substituindo-as, até total recuperação do meio ambiente, que será certificada pelo órgão ambiental, sob pena de multa por dia de descumprimento de R$100,00.

Cláusula 7ª. O(s) compromissário(s) obriga(m)-se a, anualmente, a partir da assinatura do termo e até a conclusão das obrigações, apresentar ao Ministério Público relatório(s) com a delimitação georreferenciada das áreas de reserva legal e de preservação permanente, acompanhado de fotos atuais ou imagens de satélite das áreas tratadas no presente compromisso, com a comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas, sob pena de multa por dia de descumprimento de R$100,00.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 77 RÚBRICA

Objetivo central do TAC firmado entre o Sr. Arízio e o Ministério Público de Minas Gerais

48. Como se vê, após as providências adotadas pelo Recorrente em acionar os órgãos públicos, incluindo-se o MPMG, o verdadeiro responsável pelos danos ambientais, o Sr. Arízio da Silveira, foi compelido a realizar a devida recuperação da área objeto de extração mineral irregular.

(II) Da existência de ação criminal (doc. 04), em que o Ministério Público Federal denunciou o Sr. Arízio Silveira pelo cometimento de violações penais em razão das intervenções relacionadas à ocorrência de extração ilegal nos limites da poligonal de direito minerário nº 832.303/2000

49. Ademais, além da atuação do MPMG para impor ao responsável pela extração mineral ilegal, que ocasionou a ocorrência de dano ambiental, a obrigação de recuperar a

área objeto da intervenção irregular, o Ministério Público Federal (MPF) denunciou o Sr. Arízio Silveira pelo cometimento de violações penais em razão das intervenções relacionadas à ocorrência de extração ilegal nos limites da poligonal de direito minerário nº 832.303/2000, conforme se extrai dos autos da Ação Penal nº 0005369-70.2007.4.01.3813:

Processo:	2007.38.13.005371-6
Nova Numeração:	0005369-70.2007.4.01.3813
Classe:	283 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vara:	1ª VARA GOVERNADOR VALADARES
Juiz:	VINICIUS COBUCCI SAMPAIO
Data de Autuação:	17/09/2007
Distribuição:	3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA - 17/09/2007
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	3618 - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético
Processo Originário:	2007.38.13.003853-5
Observação:	
Localização:	CX - V1250 - CAIXA V1250
Principal:	2007.38.13.003853-5

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 78 RUBRICA

11/12/2009 11:13:06	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	DETERMINO O CADASTRAMENTO NO SISTEMA PROCESSUAL DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO ACUSADO ARÍSIO DA SILVEIRA BEM COMO DÊSE VISTA DOS AUTOS AO PETICIONÁRIO DE FLS 193194 Nº do Inquerito 2612005

50. Nesse sentido, a autoria e materialidade da conduta infracional descrita no auto de infração nº 89363/2017 é exclusivamente atribuível ao Sr. Arízio da Silveira, não havendo que se cogitar a manutenção da presente penalidade ao Recorrente.

51. De toda sorte, resgata-se aqui o sequenciamento de providências (denúncias) promovias pelo Recorrente, o que fora detidamente apresentado no conteúdo defensivo original, mas ignorado pela autoridade julgadora competente da FEAM (fls. 12/45 do PA COPAM nº 484.302/2017):

DENÚNCIAS FEITAS PELO AUTUADO DE LAVRA IRREGULAR NO LOCAL

Quando o Autuado obteve o Alvará de Pesquisa Mineral já existiam grandes cavas e impactos ambientais gerados por antigas atividades de lavra clandestina na área em questão, que já estavam paralisadas há vários anos.

A pesquisa da jazida mineral na área em foco foi concluída em 05/01/2004, data em que foi protocolizado no DNPM o Relatório Final de Pesquisa **(ver anexo 1 – Dados Básicos do Processo DNPM nº 832.303/2000).**

Logo no início de 2005, o Autuado André Naves Alves ficou sabendo que terceiros estavam realizando lavra irregular na jazida pesquisada na área em foco, em total desacordo com as legislações minerária e ambiental. A partir de então, o Autuado formalizou denúncias junto a vários órgãos sobre esse fato, conforme exposto a seguir:

- 13/01/2005 – Formalização de denúncia de lavra clandestina ao DNPM. Após vistoria técnica no local, o DNPM, emitiu o **AUTO DE PARALISAÇÃO Nº 28/2005-GAB contra Arizio Silveira** na data de 28/04/2005 e comunicou esse fato ao Procurador da República em Minas Gerais, Dr. José Adércio Leite Sampaio, em 30/05/2005. Ressaltamos que o **Sr. Arizio Silveira** era o proprietário do terreno em questão. **(ver Anexo 2 – Denúncia ao DNPM).**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE -SISEMA-
FOLHA Nº 79
RUBRICA

- 15/0472005 – Formalização de denúncia ao Coordenador do COPAM/Leste, Sr. Alexandre Magrineli dos Reis (**Anexo 3 – Denúncia ao COPAM/Leste**).

- 06/05/2005 – Formalização de denúncia ao Comandante da 6ª Companhia Especializada da Polícia Militar de Meio Ambiente, sediada em Governador Valadares (**Anexo 4 – Denúncia à Polícia Ambiental**)

- 06/05/2005 – Formalização de denúncia ao Promotor Curador de Meio Ambiente da 10ª Promotoria de Justiça, localizada em Governador Valadares, Dr. Leonardo Castro Maia (**Anexo 5 – Denúncia ao Ministério Público Estadual**).

- 20/10/2005 – Ratificação de denúncia ao Comandante da 6ª Companhia Especializada da Polícia Militar de Meio Ambiente, sediada em Governador Valadares (**Anexo 6 – Ratificação de Denúncia à Polícia Ambiental**).

- 04/01/2006 – Formalização de denúncia à Feam. Não temos a cópia do protocolo dessa denúncia, (Protocolo Feam nº 002686/2006), mas no **Anexo 7** apresentamos a resposta da Feam à denúncia (OF. CAD/Nº 127/2006, de 19/01/2006), juntamente com cópia do Laudo Pericial feito por técnicos da SEMAD - NARC LESTE MINEIRO encaminhado à Promotoria de Justiça de Governador Valadares.

- 17/02/2006 – Encaminhamento de informações solicitadas pelo Promotor de Justiça de Governador Valadares, Dr. Leonardo Castro Maia, referentes ao Inquérito Civil nº 191-05 para apuração de degradação ambiental causada por lavra clandestina na área em foco (**Anexo 8**).

Síntese de providências (denúncias) efetivadas pelo Recorrente – defesa administrativa

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 80 RUBRICA

52. Destarte, por todos os elementos probatórios inclusos nos autos do PA COPAM nº 484.302/2017 e acostados ao presente recurso, **não se mostra minimamente plausível, *in casu*, vislumbrar-se qualquer vínculo de pertinência subjetiva em relação ao Recorrente, o que induz necessariamente à caracterização de sua ilegitimidade passiva**.

53. Nessa perspectiva, como se sabe, a Constituição da República prevê, em seu art. 225, § 3º que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE -SISEMA-
FOLHA Nº 81
RÚBRICA

54. Infere-se, pois, que o texto constitucional, ao definir um regime repressivo contra as atividades atentatórias ao meio ambiente, estabeleceu um sistema punitivo tríplice, calcado sobre as esferas penal, administrativa e civil de responsabilidade jurídica.

55. Resultante da atribuição conferida ao Estado para conformar e disciplinar as atividades socioeconômicas privadas, em exteriorização das prerrogativas inerentes ao poder de polícia, o sancionamento administrativo tem ensejo quando resta violado o interesse público legalmente tutelado, fazendo incidir sobre o agente responsável determinadas penalidades características do direito administrativo, normalmente de cunho patrimonial (multa) ou ligadas ao regime autorizativo para o exercício de determinados empreendimentos (embargo, interdição ou suspensão de atividades).

56. É importante considerar que a imposição de penalidades na seara administrativa, inversamente ao resultado reparatório derivado da responsabilidade civil, não se baseia na ideia do risco da atividade, e sim – tanto quanto na responsabilidade penal – na conduta praticada pelo agente econômico, por meio de seus respectivos representantes ou prepostos.

57. Nessa linha, a responsabilidade administrativa ambiental deve ser afastada na hipótese de ausência de conduta voluntária, mormente quando configurados o caso fortuito (*damnum fatale*), a força maior (*vis maior*)[10] ou o fato de terceiro, enquanto circunstâncias excludentes de causalidade, sendo certo que no direito administrativo sancionador, tanto quanto no direito criminal, *ex vi* do disposto no art. 13 do Código Penal – aplicável subsidiariamente por força do art. 79 da Lei nº 9.605/1998 –, o resultado de que depende a existência da infração somente pode ser imputado a quem lhe tenha dado causa por ação ou omissão sua.

58. Lado outro, cabe elucidar que quem infringe a legislação ou viola os bens, valores e interesses jurídicos por ela tutelados não é a atividade ou o estabelecimento, os quais constituem apenas as formas de organização e mobilização dos fatores produtivos. A infração administrativa é atribuível a um agente, a uma pessoa, natural ou jurídica, em cuja ação ou omissão reside, em última hipótese, a vontade, o *animus* de agir contrariamente à norma, ainda que culposamente.

59. Tal entendimento decorre, em verdade, do caráter estritamente subjetivo da responsabilidade administrativa em matéria ambiental, pressupondo, *ipso facto*, a aferição da culpabilidade, ou seja, da ocorrência de conduta dolosa ou ao menos culposa por parte do agente autuado[11].

---

[10] O *caso fortuito* e a *força maior* se definem pela concretização de um aspecto fenomênico ou de uma situação passada no plano dos fatos, materializada em um evento estranho ao sujeito e marcada pelo caráter extraordinário, irresistível e inevitável. Ver DÍAZ. *Responsabilidade coletiva*, p. 41. Como afirma HERALDO GARCIA VITTA, se "*...se houve força da natureza irresistível (força maior), ou acidente, cuja raiz é tecnicamente desconhecida (caso fortuito), não se fala em voluntariedade, pois não existe a liberdade de opção. Sem a voluntariedade, não há dolo ou culpa e, dessa forma, não se fala em ilícito administrativo." A sanção no direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 53.

[11] Ver FERREIRA, Daniel. *Sanções administrativas*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 63-66.

MANUCCI ADVOGADOS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 82 RÚBRICA

60. Para Edilson Pereira Nobre Júnior:

> Somos pela impossibilidade de responsabilidade objetiva nas infrações administrativas. Há necessidade de se demonstrar que a ação antijurídica adveio de culpabilidade. O que se faculta ao legislador e, mesmo assim, desde que seja expresso, é dispensar o dolo, contentando-se com a culpa em sentido estrito[12].

61. E continua o mesmo autor:

> (...) forçoso inferir pela adoção, na província do ilícito administrativo, do princípio da culpabilidade, cujo primeiro reflexo está no alijamento da ideia de responsabilidade objetiva. Mister que a conduta punível seja imputável ao seu autor pelo menos a título de culpa em sentido estrito, nada impedindo que o legislador, desde que o faça expressamente, reclame, em algumas situações especiais, o dolo. O que se afigura intolerável é a inflição de pena pela mera realização do fato típico. O princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), extensível à seara administrativa, não permite outra saída[13].

62. Assim também Fábio Medina Osório, para quem se perfaz como plenamente sustentável a exigência da culpabilidade em nosso ordenamento constitucional, como requisito inarredável para a imposição de sanções na esfera administrativa[14].

63. Note-se, nesse propósito, que a responsabilidade em direito é, em regra, sempre subjetiva, não correspondendo ao ideal de justiça, em princípio, a imposição de qualquer sorte de consequência sancionatória sem que o agente tenha praticado ou concorrido voluntariamente para a consecução da conduta antijurídica. Como anota Eduardo Fortunato Bim, apenas o que decorre da vontade humana pode sujeitar-se a um juízo de reprovabilidade, não sendo possível punir-se alguém que não tinha condições de saber o que estava fazendo ou, mesmo sabendo, não podia, nas circunstâncias, se comportar de maneira diversa[15].

64. No caso da responsabilidade administrativa ambiental, ao contrário da responsabilidade de natureza civil consagrada no art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981, não só inexiste qualquer ressalva legal, quanto, pelo contrário, o caráter subjetivo é expressamente reafirmado pela própria Constituição da República e pela legislação federal.

65. A culpabilidade é reclamada como princípio ensejador de responsabilidade no próprio art. 225, § 3º da CR/1988, ao se referir às "condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

---

[12] NOBRE JÚNIOR. op., cit., p. 141.

[13] NOBRE JÚNIOR, Edílson Pereira. *O princípio da boa-fé e sua aplicação no direito administrativo brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 282.

[14] OSÓRIO. Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. São Paulo: RT, 2000, p. 312-6.

[15] BIM, Eduardo Fortunato. A inconstitucionalidade da responsabilidade objetiva no direito tributário sancionador. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 224, p. 231, abr./jun. 2001.

MANUCCI ADVOGADOS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 83 RÚBRICA

66. De outro lado, esse mesmo requisito também se faz presente no art. 3º da Lei nº 9.605/1998, no qual o elemento subjetivo – "decisão do representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado no interesse ou benefício da entidade" – está previsto não só para a responsabilidade penal, mas também para a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica.

67. Mais ainda, o art. 70 dessa Lei define infração administrativa ambiental a partir da externalização da conduta do agente, expressa através das palavras ação e omissão. Já no art. 72, § 3º, incisos I e II da mesma Lei de Crimes Ambientais c/c o art. 3º, § 2º do Decreto nº 6.514/2008, as condições de aplicabilidade da multa simples se fazem presentes quando o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidades que tenham sido por ele praticadas, deixar de sanã-las no prazo que lhe for assinalado, ou mesmo quando opuser embaraço à fiscalização por parte do órgão ambiental competente.

68. Com efeito, o fundamento último da culpa é a vontade humana, inexistindo, pois, qualquer distinção entre a vontade que gera responsabilidade civil, penal ou administrativa.[16] Em essência, a culpa é a mesma, de modo que entre essas três modalidades de ilicitude reside apenas uma diferença quanto à finalidade da consequência jurídica,[17] ou seja, respectivamente, compensatória e reparatória, punitivo-expiatória e punitivo-preventiva.

69. Com propriedade, observa Fábio Medina Osório:

> A pena somente pode ser imposta ao autor da infração penal. A norma deve acompanhar o fato. Igual exigência acompanha o Direito Administrativo Sancionatório. Incabível responsabilidade objetiva, eis uma das consequências do princípio da pessoalidade da sanção administrativa.
> (...)
> **O princípio da pessoalidade da pena, de natureza constitucional, se estende, em tese, ao Direito Administrativo Sancionatório e é um desdobramento do princípio da culpabilidade.**[18] (grifo nosso)

70. Infere-se, pois, que a infração administrativa ambiental pressupõe a existência de um comportamento típico e antijurídico por parte do agente, sendo a função da sanção puni-lo pelo ato, alertando-o para a não reincidência. Ou seja, a responsabilidade administrativa sancionatória é penalidade com vistas a desestimular a prática de ilícito, razão pela qual deve ser direcionada àquele que a praticou.

71. Assim sendo, apresenta-se como descabida qualquer sorte de imposição sancionatória com caráter objetivo, sendo certo que no direito administrativo sancionador, tanto quanto no direito penal, o resultado de que depende a existência da infração somente pode ser imputado a quem lhe tenha dado causa por ação ou omissão sua.

---

[16] Cf. COSTA NETO. Nicolao Dino de Castro e, BELLO FILHO, Ney de Barros, COSTA, Flávio Dino de Castro. *Crimes e infrações administrativas ambientais (Lei nº 9.605/98)*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 54.
[17] Cf. COSTA NETO, BELLO FILHO e COSTA. op. cit., p. 54. Ver também AZEVEDO, Tupinambá Pinto de. Pessoa jurídica: ação penal e processo na lei ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, n. 12, p. 108, out./dez. 1998.
[18] OSÓRIO, ob. cit, p. 338-9.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 84
RUBRICA

72. Não se desconhece que o art. 2º da Lei nº 9.605/1998 enseja um verdadeiro alargamento das hipóteses de responsabilização, permitindo que o auto de infração alcance todos aqueles que, de qualquer modo, concorrerem, direta ou indiretamente, para a prática das infrações.

73. Tal regra de extensão sancionatória, porém, não prescinde da inafastável aferição da culpabilidade de cada qual dos agentes envolvidos, alinhando-se, nesse pormenor, ao disposto no art. 3º da mesma Lei, que faz depender a responsabilidade da pessoa jurídica de decisão do representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado no interesse ou benefício da entidade, a pressupor, destarte, o dolo específico e o ânimo de infringir o comando proibitivo inserto nas normas ambientais de regência.

74. Disso resulta que não basta a simples verificação de um efeito ou resultado proibido pelo ordenamento jurídico para que seja válida a punição de um agente, pessoa física ou jurídica.

75. Faz-se também necessário que o órgão fiscalizador proceda, previamente à imputação da conduta irregular ao administrado, a uma minuciosa investigação no intuito de constatar ou não a presença dos diversos elementos capazes de sedimentar o exercício da pretensão punitiva, evitando-se, com isso, sua persecução desnecessária ou irrazoável.

76. Assim é no direito criminal, que impõe à autoridade policial e ao Ministério Público – em regra titular da ação – a averiguação prévia de circunstâncias como, dentre outras, a materialidade da ação, o local em que ocorreu, o agente responsável e os motivos que o levaram à suposta prática delitiva; ou seja, dos diversos fatores que possam permitir uma delimitação precisa dos elementos caracterizadores de uma ação penalmente reprovável, valendo sempre lembrar que uma conduta só é punível quando presentes os pressupostos da tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

77. No campo administrativo, por igual forma, a mera constatação de um resultado infracional não basta para que um determinado fato ou conduta seja passível de repressão, não sendo facultado ao Poder Público iniciar o procedimento sancionatório sem antes verificar os dados e elementos mínimos necessários não só para determinar a subsunção do evento à hipótese normativa típica, mas também aqueles essenciais para caracterizar os demais aspectos a serem apreciados pela autoridade competente, como, dentre outros, a relação de causalidade entre o resultado verificado e o comportamento do acusado, sua culpabilidade, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes porventura existentes.

78. Ou seja, mostra-se juridicamente inadequado e ilegítimo o embasamento de uma autuação na simples constatação de determinado fato contrário ao direito, sem que o agente autuante tenha sequer colhido maiores informações sobre as circunstâncias envolvidas no evento, procurando sobretudo compreender a quem imputar a responsabilidade por sua ocorrência.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA -
FOLHA Nº 85
RUBRICA
MANUCCI ADVOGADOS
UGGCAVOCAIS

79. No caso presente, todas as evidências probatórias trazidas nos autos do PA COPAM nº 484.302/2017 e acostados ao presente recurso levam à conclusão de que um importante fator concorre em estreito paralelismo para a exoneração de responsabilidade administrativa do Recorrente, qual seja, a cabal ausência de culpabilidade, não tendo havido, no tocante a ele, a ocorrência de qualquer conduta dolosa ou ao menos culposa.

80. Mais ainda, houve a real e direta identificação do agente responsável (Sr. Arízio Silveira) pela conduta lesiva ao Meio Ambiente, violadora de normas ambientais e minerárias, que fora objeto de sequenciamento de denúncias promovidas por liberalidade e iniciativa do próprio Recorrente, inclusive, sob providências judiciais e extrajudiciais administradas pelo Ministério Público Federal e Ministério Público de Minas Gerais, respectivamente.

81. Mais ainda, qualquer responsabilidade reparatória pelos eventuais danos ocorridos e/ou existentes não pode, pelas mesmas razões aqui lançadas, ser atribuída ao Recorrente, o que exige a exoneração integral da exigência de apresentação de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) veiculada, originalmente, por meio do OF.GESAD.DGQA.FEAM.SISEMA nº 275/2017 (fls. 01 do PA COPAM nº 484.302/2017), ainda que essa questão tenha sido objeto de pedido expresso na defesa administrativa, mas sequer enfrentada na Análise nº 171/2021.

82. Mais ainda, a mesma obrigação reparatória já foi atribuída e assumida pelo Sr. Arízio Silveira, formalmente, em procedimento investigatório promovido pelo Ministério Público de Minas Gerais, por meio da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

83. Por sua vez, ainda que se pudesse entender que a imputação de infrações administrativas por condutas danosas ao meio ambiente prescinde do elemento subjetivo (dolo ou culpa), é necessária a demonstração da efetiva ação ou omissão e do nexo causal em relação ao suposto dano. E, nesse âmbito, restou comprovado que o Recorrente nunca promoveu *in loco* qualquer espécie de intervenção ou extração mineral, não executou obras ou interferências, tendo se limitado, nos termos e limites determinados pelas normas ambientais e minerárias

84. Não se pode deslembrar que a lavratura de um auto de infração traz sérias e graves implicações ao autuado, como a imposição imediata de multa pecuniária, embargo, interdição, apreensão, dentre outras medidas, conforme o caso.

85. Dada a natureza jurídica da infração administrativa, a apuração dos fatos deve ser absolutamente criteriosa, notadamente em relação ao nexo de causalidade entre a ocorrência e o sujeito passivo a quem se pretende imputar a conduta, bem assim à autoria da ilicitude, exigindo-se dos órgãos ambientais a indispensável comprovação do agente responsável pela irregularidade, porquanto se mostra demasiadamente penoso impor a indivíduo alheio ao fato a obrigação de responder a processo ao qual não deu causa, ou, ainda, relativamente a circunstâncias sobre as quais não detém nenhum tipo de ingerência.

86. No caso em análise, repita-se, o conteúdo da Análise nº 171/2021, que sustentou a decisão recorrida, dispensou uma análise mais acurada e percuciente acerca do nexo

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA -
FOLHA Nº 86
RÚBRICA

causal e da autoria das infrações, limitando-se a relatar genericamente os fatos e os relacionar o Recorrente – de forma totalmente equivocada –, apenas em razão de ser, na atualidade, titular do direito minerário nº 832.303/2000, mesmo sem nunca ter realizado qualquer espécie de intervenção ou extração mineral, obras ou interferências *in loco*.

87. Dessa forma, resta clara a **ausência de nexo causal entre potenciais danos ambientais** – que foram objeto do conteúdo da denúncia levada às providências da Promotoria de Justiça competente –, **e qualquer conduta do Recorrente**, afastando-se, portanto, o elemento subjetivo necessário à responsabilização administrativa.

88. Com efeito, qualquer entendimento no sentido de relacionar os fatos ao Recorrente se mostra de todo precário, diante dos requisitos absolutamente necessários para a configuração da responsabilidade administrativa ambiental, que, como visto acima, é pessoal, de modo que a punição correspondente não se transfere a terceiros. Assim, as sanções administrativas alcançam tão somente aquele que, de fato, praticar a conduta causadora da lesão ambiental, vedada a punição de terceiros, o que somente seria possível se comprovado o nexo causal entre sua conduta e o resultado danoso – o que, inclusive, já foi formalmente assumido pelo Sr. Arízio Silveira, como visto.

89. Nesse contexto, resta indubitável a conclusão no sentido de que caberia ao órgão ambiental comprovar a efetiva participação do Recorrente no evento danoso – conforme exige a Lei nº 9.605/1998 que, ao conceituar infração administrativa, o faz exigindo uma ação ou omissão por parte do agente –, além do nexo causal entre a conduta e o dano. Vale dizer: a conduta deve ser empreendida pelo suposto agente infrator, com demonstração de seu elemento subjetivo, bem assim do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

90. Isso indica que a ausência de autoria, por si só, é capaz de romper o liame de causalidade da infração administrativa, pois, para sua configuração, é imprescindível a pessoalidade, ou seja, a efetiva participação do acusado na ofensa ambiental.

91. A respeito da matéria, confira-se a doutrina de Édis Milaré:

> É certo, portanto, que a responsabilização administrativa, ao contrário do que ocorre na esfera civil e analogamente ao que se dá em âmbito penal (igualmente de índole repressiva), é absolutamente pessoal, não podendo o órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra. Da mesma forma, na hipótese de pessoa jurídica, não responde o funcionário, mas sim a entidade em nome e em benefício de quem a infração tenha sido cometida. [19] (grifo nosso)

92. E continua:

> A responsabilidade administrativa pode ser afastada, regra geral, quando se configurar uma hipótese de força maior, caso fortuito ou fato de terceiro.
> (...)

[19] MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 7. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 1150.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA -
FOLHA Nº 87
RUBRICA

> Ora, em situações tais, a Administração Pública somente pode penalizar o potencial infrator quando ele contribui, ainda que indiretamente, para a ocorrência da infração.[20] (grifo nosso)

93. Nesse sentido, contrariando o entendimento do agente autuante, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO POR DANO AMBIENTAL - IMPOSIÇÃO DE MULTA – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CONDUTA TIPIFICADA NO AUTO PRATICADA POR TERCEIRO E NÃO PELA AUTUADA - PEDIDO PROCECEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1- Constata-se que o caso em questão não se trata de responsabilidade civil por dano ambiental, de natureza objetiva, em que é dispensada a comprovação da culpa e os responsáveis diretos e indiretos são solidários pela reparação do dano. 2- A espécie trata-se de sanção administrativa que deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta tipificada no auto de infração deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. 3- Constatado que a empresa autuada não praticou diretamente a infração ambiental, mas apenas vendeu o produto para terceiro, a conduta tipificada e a multa aplicada não lhe podem ser atribuída, devendo ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido de anulação do auto de infração. 4-Recurso provido. (Apelação Cível 1.0499.14.000550-9/001, Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa, pub. 06/04/2018)

94. De tal sorte, ausente o comportamento voluntário, comissivo ou omissivo por parte de um agente determinado, não se há de falar em nexo de causalidade e, por conseguinte, em conduta punível.

95. Na hipótese em tela, verifica-se que não há qualquer demonstração acerca do nexo de causalidade entre o ilícito administrativo ambiental (consubstanciado no dispositivo legal apontado no instrumento de autuação) e qualquer conduta do Recorrente, fosse ela comissiva ou omissiva, impondo-se, diante dessa grave e insanável falha, o reconhecimento da nulidade de todo o procedimento. Percebe-se, portanto, que o Recorrente não é parte legítima para figurar no polo passivo do processo administrativo ora impugnado, não havendo razão jurídica suficiente para ser punido. Constatado, *in casu*, que ele não praticou infrações ambientais, a conduta tipificada e a multa aplicadas não lhe podem ser atribuídas.

96. Assim, ante a cabal ausência, no caso concreto, do elemento subjetivo subjacente à culpabilidade necessária à configuração da responsabilidade administrativa em matéria ambiental – a par da comprovação de que as condutas que ensejaram a configuração do ilícito administrativo não foi praticada pelo Recorrente –, por certo não há elementos para configurar sua responsabilização no âmbito administrativo, devendo ser desqualificadas as condutas infracionais

[20] MILARÉ, Édis. Op. Cit, p.1155/1156.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 88
RÚBRICA

atribuídas ao Recorrente, determinando-se o arquivamento do presente auto de infração e respectivo processo administrativo.

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

97. O Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste Recurso Administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, sob pena de nulidade, requer:

a) Seja conhecido o presente recurso, porque presentes todos os seus requisitos de admissibilidade;

b) Seja dado provimento ao presente recurso, por todos os fundamentos e elementos probatórios constantes dos autos, reformando-se a decisão administrativa que manteve a penalidade aplicada em virtude da lavratura do Auto de Infração nº 89.363/2017, arquivando-se o respectivo processo administrativo;

c) Seja afastada a exigência de apresentação, à FEAM ou a qualquer outro órgão, de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), originalmente incluso como determinação no OF.GESAD.DGQA.FEAM.SISEMA nº 275/2017, pelos mesmos fundamentos e elementos probatórios que sustentam a necessária reforma da decisão administrativa recorrida;

d) Sem prejuízo dos pedidos precedentes, sejam tomadas as providências fiscalizatórias cabíveis em relação ao real agente responsável pela causação de polução ou degradação ambiental decorrente da extração ilegal de minérios no direito minerário nº 832.303/2000, em atendimento às sucessivas denúncias promovidas pelo Recorrente.

98. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao PA COPAM nº 484.302/2017 sejam remetidas em nome do próprio Recorrente, para o seguinte endereço: Rua Peperi, nº 291, Apto. 501, bairro Nova Granada, município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.431-340.

99. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis, quais sejam, os documentos às fls. 07/48 do PA COPAM nº 484.302/2017, os documentos em anexo, bem como, todos aqueles referenciados nesta peça e constantes dos autos do processo administrativo de auto de infração.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA -
FOLHA Nº 89
RÚBRICA

100. Protesta, ainda, pela produção de outras provas documentais capazes de comprovar as alegações defensivas, a serem oportunamente juntadas aos respectivos autos, antes de sua conclusão à apreciação e julgamento pelo órgão julgador competente.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2021.

Diego Koiti de Brito Fugiwara
OAB/MG 133.522

Bruno Dantas Gaia
OAB/MG 138.930

Robert Luiz Gomes dos Santos
OAB/MG 183.197

ANEXOS:

Doc. 01 – Procuração, documento de identificação pessoal do Recorrente, Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e comprovante de pagamento da taxa de expediente recursal;
Doc. 02 – Ofício nº 615/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, de 23/11/2021, Análise nº 171/2021, decisão recorrida e comprovante de recebimento postal da notificação da decisão administrativa;
Doc. 03 – Termo de Ajustamento de Conduta – TAC celebrado pelo Sr. Arízio Silveira com o Ministério Público de Minas Gerais para reparação ambiental;
Doc. 04 – Registro da ação criminal em desfavor do Sr. Arízio Silveira em razão dos fatos identificados.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

FEAM 125 Nº FLS. RÚBRICA

Processo nº 2090.01.0000436/2022-36

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2023.

Procedência: Despacho nº 125/2023/FEAM/NAI

Destinatário(s): RENATA MARIA DE ARAUJO - Chefe de Gabinete da FEAM

Assunto: PA 484302/2017 - AI 89363/2017 - André Naves Alves - Manifestação da área técnica - gações recursais.

DESPACHO

Senhora Chefe de Gabinete,

Com nossos cumprimentos.

Solicito a gentileza de encaminhar os autos à área técnica responsável para manifestação sobre as alegações recursais, especialmente a de que o autuado não teria exercido participação no evento danoso e que teria havido extração ilegal na área em que é titular, direito minerário nº 832303/2000. Desta forma, embora seja o titular de autorização de pesquisa responsável pelos danos ambientais, solicito que se esclareça, do ponto de vista técnico, se é possível responsabilizá-lo administrativamente pelos danos encontrados, considerando-se inclusive as datas dos protocolos no processo da ANM.

Atenciosamente,

Rosanita da Lapa

Analista Ambiental - MASP 1059325-9

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**, **Servidor(a) Público(a)**, em 15/09/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73447239** e o código CRC **6145493F**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente

FEAM
126
Nº FLS.
RÚBRICA

Processo nº 2090.01.0000436/2022-36

Belo Horizonte, 09 de outubro de 2023.

Procedência: Despacho nº 1727/2023/FEAM/GAB

Destinatário(s): Alice Libânia Santana Dias
Diretoria De Gestão De Resíduos / Feam

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - Alegações recursais | PA 484302/2017 - AI 89363/2017 - André Naves Alves

DESPACHO

Senhora Diretora,

Com nossos cumprimentos.

Em atendimento ao Despacho nº 125/2023/FEAM/NAI (73447239), encaminhamos a presente demanda, referente ao AI nº 89363/2017, Processo Administrativo nº 484302/2017, lavrado em face de André Naves Alves, para que a área técnica se manifeste sobre as alegações recursais, especialmente a de que o autuado não teria exercido participação no evento danoso e que teria havido extração ilegal na área em que é titular, direito minerário nº 832303/2000.

Embora seja o titular de autorização de pesquisa responsável pelos danos ambientais, o NAI solicita que se esclareça, do ponto de vista técnico, se é possível responsabilizá-lo administrativamente pelos danos encontrados, considerando-se inclusive as datas dos protocolos no processo da ANM.

Em observância à Portaria Feam nº 657/2020, solicitamos a gentileza de retornar o expediente a este Gabinete em até 90 dias.

Atenciosamente,

Renata Maria de Araújo
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria de Araújo**, **Chefe de Gabinete**, em 10/10/2023, às 06:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74914725** e o código CRC **65C87AAB**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000436/2022-36 SEI nº 74914725

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Diretoria De Gestão De Resíduos

FEAM
127
Nº FLS.
RUBRICA

Processo nº 2090.01.0000436/2022-36

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2023.

Procedência: Despacho nº 974/2023/FEAM/DGER

Destinatário(s): Roberto Junio Gomes
Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração e Gestão de Barragens - GERAM

Assunto: Encaminha para manifestação técnica - Alegações recursais | PA 484302/2017 - AI 89363/2017 - André Naves Alves

DESPACHO

Prezado Gerente,

De ordem, encaminho Despacho nº 1727/2023/FEAM/GAB (74914725), para manifestação dessa Gerência, no âmbito de suas competências, atentando para a data limite para resposta, qual seja, **08/01/2024.**

Caso haja necessidade de dilação de prazo, solicitamos apresentação de motivos e o período necessário para atendimento, visando formalização junto ao Gabinete da FEAM.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Tarcilia Elias da Cruz**, **Prestador(a) de Serviços**, em 10/10/2023, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74949865** e o código CRC **6B87C079**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

(Unidade inativa)

FEAM
128
Nº FLS
RUBRICA

Processo nº 2090.01.0000436/2022-36

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2023.

Procedência: Despacho nº 1042/2023/FEAM/DGER (INATIVA)

Destinatário(s): Gabinete da FEAM

Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria

Assunto: Redirecionamento de demanda

DESPACHO

Prezados Senhores,

Considerando a publicação do Decreto nº 48.706/2023, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como o Decreto nº 48.707/2023, apresentando o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente, ambos publicados no dia 26/10/2023, e considerando ainda as novas competências atribuídas às unidades da Feam, encaminhamos o processo em tela para conhecimento e providências que couber à Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria - DGB.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias

Superintendente de Resíduos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias**, **Superintendente**, em 31/10/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76173750** e o código CRC **CB2ACD00**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração

FEAM
129
Nº FLS.
RÚBRICA

Parecer Técnico FEAM/GRM nº. 2/2024

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2024.

Empreendedor: André Naves Alves.
Empreendimento: André Naves Alves.
Processo Copam: Ausente
CPF: 432.828.736-20
Endereço: Rua Peperi, nº 291, Ap 501, Nova Granada
Município: Belo Horizonte - MG
Referência: Recurso do Auto de Infração nº 89.363/2017
Processo Administrativo: 484302/2017

RESUMO

Em 26 de abril de 2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 89.363/2017 em desfavor do empreendimento **André Naves Alves** por *"causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza"*. A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 122. A penalidade foi tipificada como multa simples. O valor da multa foi de R$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

O autuado apresentou defesa administrativa alegando não ser o responsável pelos danos causados no local, solicitando que o ato fosse declarado nulo. Todavia, segundo consta da Análise nº 171/2017, o autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar autuação.

Diante desta decisão, o empreendedor apresentou recurso administrativo para o qual o Núcleo de Auto de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente – NAI/FEAM solicita esclarecer, do ponto de vista técnico, a responsabilidade do empreendedor em epígrafe sobre os danos encontrados, considerando-se inclusive as datas dos protocolos no processo da ANM.

1 – INTRODUÇÃO

Em 22 de março de 2017, o empreendimento **André Naves Alves** foi autuado por *"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza"* conforme descrito no Auto de Infração nº 89.363/2017.

A autuação teve fundamento no Decreto nº 44.844/2008, em seu artigo 83, Anexo I, código 122. A penalidade foi tipificada como multa simples. O valor da multa foi de R$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

A empresa apresentou defesa administrativa alegando que não era responsável pelo dano ambiental, que o empreendimento nunca exerceu atividade no local vistoriado e que o dano seria

resultado de lavra clandestina realizada por terceiros. Neste interim, a empresa solicitou que o ato fosse declarado nulo. A defesa administrativa foi indeferida e o empreendedor apresentou recurso.

Diante do exposto, o presente parecer técnico tem o objetivo de analisar o recurso administrativo apresentado pelo empreendedor **André Naves Alves** para subsidiar a decisão institucional acerca da manutenção ou não da penalidade aplicada pelo Auto de Infração nº 89.363/2017.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA

O autuado alega nulidade do Auto de Infração pela ausência de motivação da decisão administrativa e alega que as provas documentais apresentadas na defesa administrativa teriam sido ignoradas.

O autuado alega ainda não ser o responsável pelo dano ambiental observado na ocasião da vistoria na área da Poligonal ANM 832.303/2000, uma vez que não obteve a Concessão de Lavra e que aguarda a conclusão dos atos autorizativos para a eventual solicitação de regularização ambiental. O empreendedor informou também que não exerceu atividade no local vistoriado por não ter acesso a área que teria sido explorada por meio de atividade clandestina com anuência do proprietário da área.

Por fim, o empreendedor requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado.

3 – ANÁLISE DOS FATOS RELATADOS NA DEFESA

O empreendedor foi autuado por *"Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população."* (código 122, Anexo I do Decreto 44.844/2008). A classificação da infração neste caso é considerada gravíssima e o enquadramento de porte foi baseado na menor classificação uma vez que o empreendimento não se encontrava regularizado de acordo com a DN 74/2004.

O empreendimento foi vistoriado por equipe da então Gerência de Qualidade dos Solos e Áreas Degradadas – GESAD da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, no dia 21/10/2015, quando foi verificada a condição de degradação ambiental, no interior da poligonal ANM 832.303/2000, de titularidade de **André Naves Alves**, sendo lavrado Auto de Fiscalização nº 68.696/2015, no qual é relatado o seguinte:

"Realizada vistoria em função do Projeto Reconversão de Territórios, que visa o levantamento de áreas de mineração paralisadas, abandonadas ou com novo uso. O empreendimento estava sem atividade e em estado de abandono. Presença de passivo ambiental oriundo de extração em lavra a céu aberto em três frentes de lavra. Não ocorreu reabilitação das áreas degradadas, nem reconformação topográfica, nem regeneração natural da vegetação. Na base de uma das cavas há material particulado depositado, sendo constatado carreamento de materiais finos e consequente assoreamento de curso d'água próximo (Córrego Ferreirão). A mata ciliar é pouco expressiva devido a intervenções. Observados processos erosivos médios (ravinas e rachaduras). Não há indícios de monitoramento ou controle ambiental na área.".

O Auto de Infração nº 89.363/2017 foi lavrado em 26 de abril de 2017 e usou como referência o Auto de Fiscalização supracitado, imputando ao autuado a infração descrita no código 122 do Anexo I do Art. 83 do Decreto estadual nº 44.484 de 2018, solicitando ainda ao autuado que enviasse à GESAD um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD com objetivo de reparação do dano observado.

O empreendedor alega no recurso, não ser o responsável pelo dano observado por não ter exercido a atividade no local por não possuir o título minerário adequado (Concessão de lavra) para o

exercício da lavra no local. No recurso apresentado, o empreendedor informa que não promoveu *in loco* qualquer intervenção ou extração mineral, não executou obras tendo se limitado a "(i) *realizar pesquisa mineral consistente em sondagem subsuperficial, sem qualquer extração de minérios, apresentando, ato contínuo, então ao DNPM, o relatório final de pesquisa mineral, e; (ii) cientificar (...) as autoridades competentes quanto à ocorrência de extração ilegal de minérios pelo então superficiário/proprietário do imóvel (...)*".

Segundo as alegações do empreendedor, as intervenções por ele executadas na área se limitaram a atividades de sondagem desenvolvidas, em tese, no intervalo entre 05/01/2001 e 05/01/2004, prazo da outorga do Alvará de Pesquisa, com requerimento de lavra protocolado em 16/10/2006, o que indica o interesse do empreendedor em prosseguir com a exploração do bem mineral na referida poligonal ANM 832.303/2000. Tal condição imputa o empreendedor certas responsabilidades, as quais ele cumpriu em parte ao fazer as denúncias de invasão e lavra clandestina. Não obstante, o empreendedor tem também a responsabilidade sobre a recuperação dos eventuais danos causados no exercício das atividades permitidas na área, na ocasião das campanhas de sondagem, que não são incólumes. Na ocasião da vistoria realizada pela equipe da FEAM/GESAD, foram identificadas condições de degradação ambiental, que foram direcionadas ao titular do direito minerário, agente que, de acordo com a faze do processo minerário, teria o direito e condição de atuar na área. Neste sentido, não há vício na lavratura do auto de infração do ponto de vista técnico.

O autuado apresentou, na peça de defesa e no recurso, uma série de alegações e documentos referentes à existência de atividade de lavra clandestina, exercida por terceiros no terreno que não é de sua posse, mas de sua responsabilidade no sentido do bem mineral uma vez que possui a titularidade da referida poligonal ANM. É demonstrado nesses documentos que o empreendedor cumpriu com a responsabilidade de guarda da área (no contexto do bem mineral) a ele imputada, no entanto, não é possível discretizar o impacto causado da atividade por ele exercida na ocasião das atividades de pesquisa do impacto das intervenções causadas pela lavra clandestina executada na área. Neste sentido, é razoável considerar a aplicação de atenuantes considerando ainda a existência de procedimento investigatório apontando responsabilidade do superficiário identificado pelo empreendedor na reparação do dano ambiental identificado.

Por fim, por não serem de caráter técnico as demais solicitações do autuado deverão ser avaliadas no setor jurídico.

FEAM
130
Nº FLS.
RÚBRICA

4 – CONCLUSÃO

Após análise do recurso encaminhado pela empresa, não houve constatação de qualquer vício de ordem técnica na lavratura do Auto de Infração.

Conclui-se dessa forma que, sob o ponto de vista técnico, as argumentações apresentadas pela empresa não trazem fatos que possam descaracterizar a infração cometida que motivaram a lavratura do Auto de Infração nº 89.363/2017.

No entanto, uma vez que se mostrou comprovado nos documentos apresentados na defesa e no recurso, que o superficiário é agente participante na produção dos danos ambientais observados no local, e considerando que o empreendedor, ao promover as devidas denúncias ao DNPM e ao órgão ambiental, da existência da atividade clandestina exercida no local, exerceu a responsabilidade de guarda a ele imputado na obtenção do título minerário em faze de Requerimento de Lavra, recomenda-se aplicação das atenuantes cabíveis.

Resta salientar ainda que a legislação pertinente ao caso foi atualizada e o empreendedor deverá se atentar aos dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 220 de 21 de março de 2018, bem como da Instrução de Serviço Sisema nº 07/2018, que estabelecem novas obrigações para a etapa de fechamento de mina.

Por fim, recomenda-se que as demais alegações da defesa por não serem de natureza técnica sejam objeto de análise de parecer jurídico.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico José Abílio Garcia**, **Servidor(a) Público(a)**, em 10/01/2024, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Rocha Maciel Fernandes**, **Gerente**, em 10/01/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80193671** e o código CRC **117D82B4**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000436/2022-36

SEI nº 80193671

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração

FEAM
131
Nº FLS.
RÚBRICA

Processo nº 2090.01.0000436/2022-36

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 18/2024/FEAM/GRM

Destinatário(s):

Roberto Junio Gomes

Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Área de Mineração e Indústria

Assunto: Auto de Infração nº 89.363/2017 - Processo Administrativo nº 484302/2017 - André Naves Alves.

DESPACHO

Prezado Diretor,

Em atendimento ao Despacho nº 974/2023/FEAM/DGER (74949865), encaminhamos o Parecer Técnico FEAM/GRM nº. 2/2024 (80193671), que analisa a defesa administrativa do Processo Administrativo nº 484302/2017 - Auto de Infração nº 89.363/2017.

Nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Rocha Maciel Fernandes**, **Gerente**, em 10/01/2024, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80193902** e o código CRC **E3E7F5FB**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria

Processo nº 2090.01.0000436/2022-36

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 16/2024/FEAM/DGB

PAULA MEIRELES AGUIAR
Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente

FEAM
132
Nº FLS.
RUBRICA

Assunto: Análise de Auto de Infração nº 89.363/2017 - Processo Administrativo nº 484302/2017 - André Naves Alves.

DESPACHO

Prezada Chefe de Gabinete,

Em atendimento ao Despacho nº 1727/2023/FEAM/GAB (74914725), encaminho Parecer Técnico FEAM/GRM nº. 2/2024 (80193671), apresentando análise da defesa administrativa do Auto de Infração nº 89.363/2017 do Processo Administrativo nº 484302/2017, lavrado em desfavor do André Naves Alves.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Junio Gomes**, **Diretor**, em 12/01/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80204383** e o código CRC **3064BF2A**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Gabinete da Fundação Estadual do Meio Ambiente

FEAM
133
Nº FLS.
RUBRICA

Processo nº 2090.01.0000436/2022-36

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 73/2024/FEAM/GAB

Destinatário(s): Gláucia Dell'areti
Núcleo de Auto de Infração / Feam

Assunto: Encaminha manifestação técnica - Alegações recursais | PA 484302/2017 - AI 89363/2017 - André Naves Alves

DESPACHO

Senhora Coordenadora,

Com nossos cumprimentos.

Encaminhamos, para conhecimento e providências no que couber, Parecer Técnico FEAM/GRM nº. 2/2024 (80193671), que analisa a defesa administrativa do Processo Administrativo nº 484302/2017 - Auto de Infração nº 89.363/2017, lavrado em face de André Naves Alves.

Atenciosamente,

Paula Meireles Aguiar
Chefe de Gabinete
Fundação Estadual do Meio Ambiente

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Paula Meireles Aguiar**, **Chefe de Gabinete**, em 15/01/2024, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80360551** e o código CRC **49666F51**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000436/2022-36 SEI nº 80360551

RECEBEMOS
NAI/FEAM
16/01/24
Hanielle
ASSINATURA

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 137
RUBRICA
SISEMA

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

Autuado: André Naves Alves

Processo nº 484302/2017

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89363/2017, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE nº 201/2024

I) RELATÓRIO

André Naves Alves foi autuado como incurso no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

> *1 – CAUSAR POLUIÇÃO OU DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DE QUALQUER NATUREZA.*
> *MULTA SIMPLES NO VALOR DE 17.943,52 (DEZESSETE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).*

O Autuado, devidamente notificado da autuação, apresentou defesa, cujos pedidos foram indeferidos na decisão de fls. 53.

Regularmente notificado da decisão em 26/11/2021, o Autuado, irresignado, protocolou Recurso tempestivo em 28/12/2021, através do qual contrapôs que:

- as provas juntadas não teriam sido conhecidas ou analisadas pela autoridade competente da FEAM, sendo imotivada a decisão e passível de anulação, por violação do direito constitucional de ampla defesa;
- a autuação não teria correlação com qualquer ação ou omissão do Recorrente, voluntária, negligente, imprudente ou imperita, capaz de permitir a configuração da culpabilidade;
- o dano ambiental foi atribuído pelo MPMG ao proprietário/superficiário, Sr. Arízio Silveira, responsável direto pela recuperação ambiental das intervenções relacionadas à ocorrência de extração ilegal nos limites da poligonal nº 832.303/2000;
- não promoveu intervenção ou extração mineral, não executou obras ou interferências na área;

- não haveria nexo causal entre potenciais danos ambientais e qualquer conduta do Recorrente, de modo que não subsistiria a responsabilidade administrativa ambiental pela prática da infração.

Requereu que seja conhecido e dado provimento ao recurso para reformar a decisão administrativa e arquivado o processo; seja afastada a exigência de apresentação de PRAD pelo Recorrente; sejam adotadas providências fiscalizatórias cabíveis em relação ao real agente responsável pela causação de poluição ou degradação ambiental pela extração de minérios no direito minerário nº 832.303/2000.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos trazidos pelo Recorrente são aptos a descaracterizar a infração cometida.

II.1. DA INFRAÇÃO. DANO. RESPONSABILIDADE. CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

O Recorrente afirmou que as provas juntadas não teriam sido conhecidas ou analisadas pela autoridade competente da FEAM, sendo imotivada a decisão e passível de anulação, por violação do direito constitucional de ampla defesa.

Alegou que a autuação não teria correlação com qualquer ação ou omissão sua, voluntária, negligente, imprudente ou imperita, capaz de permitir a configuração da culpabilidade. E que não promoveu intervenção ou extração mineral, não executou obras ou interferências na área da poligonal. A seu ver, não haveria nexo causal entre potenciais danos ambientais e sua conduta, de modo que não subsistiria a responsabilidade administrativa ambiental pela prática da infração.

Prosseguiu sustentando que o dano ambiental foi atribuído pelo MPMG ao proprietário/superficiário, Sr. Arízio Silveira, responsável direto pela recuperação ambiental das intervenções relacionadas à ocorrência de extração ilegal nos limites da poligonal nº 832.303/2000.

Pois bem.

O Recorrente foi autuado por *causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza,* infração do artigo 83, Código 122, do Decreto nº 44.844/2008.

Procedeu-se à apreciação da defesa apresentada e foi elaborada a Análise nº 171/2021 que, embora sucinta, tratou da infração praticada e apontou as razões pelas quais o analista se convenceu da responsabilidade do Recorrente. A decisão a ela referente foi motivada, tendo sido expressos por escrito os fundamentos de direito para a manutenção da penalidade

aplicada. Por isso, não há nulidade da decisão ou vícios de procedimento, respeitados os ditames do Decreto nº 44.844/2008 e da Lei nº 14.184/2002.

A área da poligonal do DNPM nº 832.303/2000 foi vistoriada em 21/10/2015, para identificação de áreas de mineração paralisadas, abandonadas e com novo uso. Lavrou-se na oportunidade o AF nº 68696/2015, por meio do qual o agente fiscalizador atestou que *o empreendimento estava* ***sem atividade e em estado de abandono****. Presença de* ***passivo ambiental oriundo de extração em lavra de céu aberto, em três frentes de lavra. Não ocorreu reabilitação das áreas degradadas, nem reconformação topográfica, nem regeneração natural da vegetação****. Na base de uma das cavas há material particulado depositado, sendo constatado* ***carreamento de materiais finos e consequente assoreamento de curso d'água próximo (Córrego Ferreirão)****. A mata ciliar é pouco expressiva devido a intervenções. Observados processos erosivos médios (ravinas e rachaduras).* ***Não há indícios de monitoramento ou controle ambiental na área.***

Foi informado em 2017 que, de acordo com o sistema de Cadastro Mineiro do DNPM, a poligonal 832.303/2000 estava ativa e vinculada ao Recorrente, em fase de Requerimento de Lavra para a substância Caulim (uso industrial), vinculada ao único titular André Naves Alves desde 13/11/2000. O Requerimento de lavra foi protocolizado em 16/10/2006.

Desta forma, ficou comprovado que a área do empreendimento na poligonal vinculada ao Recorrente estava em estado de abandono e havia passivo ambiental decorrente de extração em lavra a céu aberto, do material Caulim.

Todavia, verifica-se que o Recorrente **denunciou** aos órgãos responsáveis a **extração ilegal na área da poligonal**, conforme documentos juntados aos autos. Isso prova que o Recorrente **exerceu o dever de guarda e vigilância da área que lhe cabia, como titular do direito minerário**.

Por outro lado, **não foi possível distinguir os derivados das atividades de pesquisa daqueles gerados pela lavra clandestina**, como esclareceu a área técnica da FEAM no Parecer Técnico FEAM/GRM nº 2/24:

> *Segundo as alegações do empreendedor, as intervenções por ele executadas na área se limitaram a atividades de sondagem desenvolvidas, em tese, no intervalo entre 05/01/2001 e 05/01/2004, prazo da outorga do Alvará de Pesquisa, com requerimento de lavra protocolado em 16/10/2006, o que indica o interesse do empreendedor em prosseguir com a exploração do bem mineral na referida poligonal ANM 832.303/2000.* ***Tal condição imputa ao empreendedor certas responsabilidades, as quais ele cumpriu em parte ao fazer as denúncias de invasão e lavra clandestina. Não obstante, o empreendedor tem***

FEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 130
SISEMA

também a responsabilidade sobre a recuperação dos eventuais danos causados no exercício das atividades permitidas na área, na ocasião das campanhas de sondagem, que não são incólumes. Na ocasião da vistoria realizada pela equipe da FEAM/GESAD foram identificadas condições de degradação ambiental, que foram direcionadas ao titular do direito minerário, agente que, de acordo com a fase do processo minerário, teria o direito e condição de atuar na área.

Embora os técnicos da FEAM tenham se manifestado pela responsabilização administrativa do Recorrente verifico que, do ponto de vista jurídico, **não há como mantê-la, pelo rompimento do nexo causal**. Em que pese detenha o Recorrente a titularidade da poligonal, não é possível imputar-lhe o dano ambiental ante a constatada **exploração ilegal**, devidamente notificada aos órgãos ambientais e a afirmação dos técnicos de que **não é possível separar as ações do Recorrente daquelas decorrentes da lavra clandestina**.

Ou seja, não é possível fazer a distinção entre a degradação gerada pelas atividades por ele desenvolvidas no local – atinentes à pesquisa mineral, para a qual tinha autorização do DNPM – daquelas decorrentes da lavra clandestina que foi imputada ao superficiário, o Sr. Arízio Silveira.

Desta forma, rompeu-se o nexo de causalidade entre a conduta do Recorrente e o dano ambiental constatado, razão pela qual deverá ser anulado o auto de infração, com fundamento no exercício do Poder de Autotutela da Administração Pública sobre seus atos, consagrado na Súmulas 473, do STF e 346, do STJ.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que os argumentos e provas apresentados são bastante para descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o deferimento do recurso interposto e a anulação do auto de infração,** com fundamento no artigo 83, Código 122, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 e embasado no Poder de Autotutela da Administração Pública sobre seus próprios atos.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**, **Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2024, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **93598979** e o código CRC **7AA975C6**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000436/2022-36

SEI nº 93598979

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 139
RUBRICA